

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
Pós-graduação Lato Senso em Direito Internacional

Cássio Nardão Martin

As relações luso-brasileiras: direitos políticos e migratórios

Porto Alegre
2016

CÁSSIO NARDÃO MARTIN

As relações luso-brasileiras: direitos políticos e migratórios

Monografia entregue à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito para a obtenção do certificado da pós-graduação *lato senso* em direito internacional.

Orientadora: Prof. Laura Madrid Sartoretto

Porto Alegre

2016

“A minha pátria é a língua portuguesa.”

Fernando Pessoa.

Siglas:

ADCT: Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

CIE: Cédula de Identidade de Estrangeiro

CGIG: Conselho-Geral de Imigração

CNIG: Conselho Nacional de Imigração

CPF: Cadastro de Pessoa Física

CPLP - Comunidade dos Países de Língua Portuguesa

CFRB: Constituição Federal República do Brasil

EC: Emenda Constitucional

ECR: Emenda Constitucional de Revisão

IILP: Instituto Internacional da Língua Portuguesa

MERCOSUL: Mercado Comum do Sul

MJ: Ministério da Justiça

MPF: Ministério Público Federal

MRE: Ministério das Relações Exteriores

MTE: Ministério do Trabalho e Emprego

ONG: Organização não-governamental

PALOP: Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa

RNE: Registro nacional de estrangeiro

SEF: Serviço de Estrangeiros e Fronteiras

STF: Supremo Tribunal Federal

STJ: Superior Tribunal de Justiça

TACC: Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta, entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa

TRE: Tribunal Regional Eleitoral

TSE: Tribunal Superior Eleitoral

UE: União Europeia

Resumo:

O fluxo migratório de brasileiros para Portugal e vice-versa surtiu a necessidade de acordos entre os dois países. Através do estudo de tratados e convenções bilaterais entre Brasil e Portugal, esse texto visa a buscar de que maneira os acordos influenciaram os direitos políticos e migratórios de brasileiros e portugueses nos dois países. A pesquisa teve como objetivos a análise do Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta, entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa (TACC); estudo das relações bilaterais Brasil-Portugal no século XX e XXI, no que concerne à migrações e cidadania; o impacto e influência dos acordos luso-brasileiros na legislação brasileira; a entrada e residência de imigrantes portugueses no Brasil e como o ordenamento jurídico os recebe; e, por último, a análise dos direitos, principalmente políticos, entre brasileiros natos, naturalizados e portugueses equiparados.

Palavras-chave: migrações, acordos bilaterais, Brasil, Portugal

Abstract:

The migratory flows of Brazilians to Portugal and from Portuguese to Brazil have demonstrated the need for agreements between both countries. Through the study of treaties and bilateral agreements between Brazil and Portugal, this paper aims to seek how the agreements affected the political and migration rights of Brazilian and Portuguese in both countries. The research aimed to the analysis of the Treaty of Friendship, Cooperation and Consultation between the Federative Republic of Brazil and the Portuguese Republic (TACC); to study the bilateral relations Brazil-Portugal in the twentieth and twenty-first century, regarding migration and civil-political rights; to analyse the impact and influence of the Portuguese-Brazilian agreements to the Brazilian law; to study the entry and residence of Portuguese immigrants in Brazil and how the legal system receives them; and, finally, the analysis of rights, especially political, among native and naturalized Brazilians, and Portuguese people with equated rights in Brazil.

Keywords: migration, bilateral agreements, Brazil, Portugal

Sumário

1. Introdução	7
2. Os tratados e convenções luso-brasileiros	8
3. Comunidade dos Países de Língua Portuguesa - CPLP	13
4. Distinção entre brasileiros natos e naturalizados e os portugueses na Constituição da República Federativa do Brasil	14
5. A aplicação do TACC no Brasil	25
5.1. Portugueses e os direitos migratórios no Brasil	25
5.2. Portugueses e os direitos políticos	28
6. Conclusão	35
Bibliografia	37
Anexo	40

1. Introdução

As relações luso-brasileiras iniciam no século XV, mais precisamente em 1500, com a chegada de Pedro Álvares Cabral no continente americano. Desde então, Brasil e Portugal compartilham juntos mais de 500 anos de História.

No século XX, principalmente em razão da instauração da República brasileira que se deu no final do século XIX, Brasil e Portugal tomam um rumo distinto em suas relações, não mais de dependência e subordinação, mas de independência e soberania estatal. Entre o fim do século XIX e o início do XX, a imigração lusitana tomou força, milhares de homens, mulheres e crianças chegaram ao Brasil devido às dificuldades econômicas no país de origem e atraídos pelas afinidades linguísticas.¹

Em termos relativos, Portugal é, desse modo, o país da União Europeia com mais emigração (depois de Malta). Atualmente, há 4 806 353 (quatro milhões, oitocentos e seis mil e trezentos e cinquenta e três) portugueses vivendo no estrangeiro. Estima-se que 20,81% residem no Brasil. A população portuguesa emigrada representa mais de 20% da população residente em Portugal.²

Monumento aos emigrantes portugueses, festas dedicadas aos emigrantes, como as do dia 10 de junho, dia de Camões e das Comunidades Portuguesas, associações de migrantes portugueses espalhadas pelo mundo, como a Casa de Portugal em Porto Alegre. Todos esses elementos revelam a longa tradição criada pelo fenômeno emigratório de Portugal.

No outro sentido, em 2013, o Itamaraty computou 162.190 brasileiros residentes em Portugal, inscritos nos consulados de Lisboa, Porto e Faro.³ Nesse número não estão incluídos quaisquer outros cidadãos não autorizados, ou, mesmo autorizados, que não tenham feito registro em repartições consulares em Portugal.

Portanto, não é possível falar em Portugal e Brasil sem falar de migração. Ambos os países tiveram fase imigratórias e fases emigratórias, inclusive e principalmente entre eles mesmos. A

¹ Museu da Imigração do Estado de São Paulo. **Imigração Portuguesa: História das migrações**. Disponível em: <<http://museudaimigracao.org.br/centro-de-preservacao-pesquisa-e-referencia/historico-das-imigracoes/>>. Acesso em: 29 jun. 2016.

² EMIGRAÇÃO, **Observatório da. Portuguese Emigration Factbook 2015: PORTUGUESE EMIGRATION FACTBOOK 2015: HIGHLIGHTS (versão portuguesa)**. 2015. Disponível em: <http://observatorioemigracao.pt/np4/file/4924/OEm_Factbook_2015_Destaques.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2015.

³ ITAMARATY. **Brasileiros Pelo Mundo**. Disponível em: <<http://www.brasileirosnomundo.itamaraty.gov.br/a-comunidade/estimativas-populacionais-das-comunidades/estimativas-populacionais-das-comunidades-brasileiras-no-mundo-2013/estimativas-2013.pdf>>. Acesso em: 27 jun. 2016.

Imigração Portuguesa no Brasil representa a maior corrente de estrangeiros que vieram fazer a vida no país. De acordo com relatório do CGig (Coordenação-Geral de Imigração), os portugueses sempre estão entre os principais nacionais aos quais são concedidos autorizações de trabalho temporária e permanente. Além disso, é o terceiro país com maior investimentos realizados por pessoa física no Brasil, segundo Resolução Normativa 84 do CNIg, em 2014-2015.⁴

Esse trabalho, portanto, visa não somente à análise do Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta, entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa (TACC), mas tem como objetivos: o estudo das relações bilaterais Brasil-Portugal no século XX e XXI; o impacto e influência dos acordos luso-brasileiros na legislação brasileira; a entrada e residência de imigrantes portugueses no Brasil e como o ordenamento jurídico os recebe; e a análise dos direitos, principalmente políticos, entre brasileiros natos, naturalizados e portugueses equiparados.

2. Os tratados e convenções luso-brasileiros

Diversos foram os tratados e convenções entre Brasil e Portugal. Não se abordará, nesse trabalho, instrumentos jurídicos relativos às eras pré-cabralinas, ao período colonial e ao Império. O objeto de estudo limita-se ao mais recente acordo, o Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta, entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, assim como quais outros acordos bilaterais e como eles influenciaram o vigente tratado.

Em em 15 de outubro de 1951, em Lisboa, foi assinado o Acordo entre os estados unidos do Brasil e Portugal para a supressão de visto sem passaportes diplomáticos e especiais⁵. Tal instrumento internacional só visava ao favorecimento direto do próprio governo, visto que os cidadãos portugueses munidos de passaportes diplomáticos ou especiais poderiam entrar no Brasil sem necessidade de qualquer visto. Reciprocamente, os cidadãos brasileiros munidos de passaportes diplomáticos ou especiais, válidos, poderiam entrar em Portugal Continental e Ilhas Adjacentes sem necessidade de visto diplomático ou consular e de Portugal livremente sair sem necessidade de qualquer visto. Portanto, só tiraram proveito direto do Acordo os corpos diplomáticos e os funcionários governamentais, dotados de passaportes diplomáticos ou especiais.

⁴ CGIG. **Relatório Anual 2014/2015 por Unidade da Federação**. Disponível em: <<http://www.mtps.gov.br/dados-abertos/dados-do-trabalho/trabalho-estrangeiro/estatisticas-imigracao/coordenacao-geral-de-imigracao-cgig>>. Acesso em: 29 jun. 2016.

⁵ MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES DO BRASIL. **Acôrdo entre os estados unidos do brasil e portugal para a supressão de visto sem passaportes diplomáticos e especiais**. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1951/b_42/>. Acesso em: 24 jun. 2016.

Em 1953, foi celebrado o Tratado de Amizade e Consulta entre o Brasil e Portugal⁶, celebrado no Rio de Janeiro, aos 16 dias do mês de novembro de 1953 e promulgado pelo Decreto nº 36.776 em 1955⁷. No mesmo ano, foi criada, no Ministério das Relações Exteriores, a Comissão Nacional para a aplicação do Tratado de Amizade e Consulta entre o Brasil e Portugal⁸. Tal instrumento internacional contém nove artigos e tinha como objetivo principal reafirmar e consolidar a perfeita amizade que existe entre os dois povos. Além disso, importante ressaltar o artigo 5 que visava a permitir a livre entrada e saída, o estabelecimento de domicílio e o livre trânsito em Portugal e no Brasil, aos nacionais da outra Parte. O tratado não regulava os vistos de residência, mas foi um indicador para que as portas dos dois países sempre estivessem abertas aos nacionais da outra Parte do Tratado.

Em 1960, é concluído em Lisboa, o Acordo sobre Vistos em Passaportes Comuns entre o Brasil e Portugal⁹. Finalizado por troca de notas entre o chanceler brasileiro e o Ministro dos Negócios estrangeiros português, o acordo permitiu a isenção de solicitação de visto de turista via repartição consular, ou seja, os brasileiros que desejassem viajar a Portugal, poderiam fazê-lo portando somente passaporte válido expedido pela República Federativa do Brasil e vice-versa.

Ainda na década de 60, houve mais uma aliança entre os países, o Acordo Cultural entre o Brasil e Portugal¹⁰, o qual foi celebrado em Lisboa aos 7 dias do mês de setembro de 1966. Ele não visava fundamentalmente a aspectos migratórios. Contudo, o instrumento, além de tratar questões como cultura luso-brasileira e promoção a criação de centros conjuntos para divulgação internacional da língua e da cultura de ambos os países, também abrangeu temas como revalidação de diplomas, bolsas de estudos a nacionais da outra parte contratante do acordo e, até mesmo, matrícula fora do prazo, de modo que os imigrantes não sofressem prejuízo pela falta de coincidência nas épocas escolares. Em 1971, em Lisboa, é celebrado um Protocolo Adicional ao Acordo Cultural 1966, o qual regulamentou mais precisamente questões relativas à admissão de

⁶ TRATADO INTERNACIONAL. **Tratado de Amizade e Consulta Entre O Brasil e Portugal. 1953**. Rio de Janeiro.

⁷ BRASIL - CÂMARA DE DEPUTADOS. **Decreto nº 36.776, de 13 de janeiro de 1955 promulga o tratado de amizade e consulta entre o brasil e portugal, firmado no rio de janeiro, a 16 de novembro de 1953**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1950-1959/decreto-36776-13-janeiro-1955-330049-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 01 jun. 20

⁸ BRASIL - CÂMARA DE DEPUTADOS. **Decreto nº 37.374, de 23 de maio de 1955**. Disponível em: <decreto nº 37.374, de 23 de maio de 1955>. Acesso em: 09 jun. 2016.

⁹ TRATADO BILATERAL. **Acordo sobre Vistos em Passaportes Comuns entre o Brasil e Portugal n. Acordo, de 09 de ago. de 1960. Acordo sobre Vistos em Passaportes Comuns entre o Brasil e Portugal**. Acordo sobre Vistos em Passaportes Comuns entre o Brasil e Portugal. Lisboa, p. 1-1, ago. 1960. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1960/b_31/>. Acesso em: 24 jun. 2016.

¹⁰ MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Acôrdõ cultural entre o brasil e portugal**. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1966/b_27/>. Acesso em: 09 jun. 2016.

brasileiros em instituições de ensino portuguesas e reciprocamente aos portugueses no Brasil. Finalmente, em 1971, ambas normativas internacionais são implementadas pelo Decreto n.º 69.271.

No mesmo ano, em 1971, um dos mais importantes instrumentos internacionais, em aspectos migratórios e direitos políticos, entre Brasil e Portugal: a Convenção sobre Igualdade de Direitos e Deveres entre Brasileiros e Portugueses¹¹, celebrada em Brasília, aos 7 dias do mês de setembro de 1971. A convenção, comumente conhecida por Estatuto da Igualdade, foi internalizada, no Brasil e em Portugal, respectivamente, pelos Decretos n.º 70.391 e n.º 70.436, os quais entraram em vigor no dia 22 de abril de 1972.¹²

O princípio de igualdade foi um dos propulsores da convenção e já estava previsto no artigo 7º, parágrafo 3º da Constituição portuguesa¹³, assim como no artigo 199 da Constituição brasileira de 1969:

Art. 199. Respeitado o disposto no parágrafo único do artigo 145, as pessoas naturais de nacionalidade portuguesa não sofrerão qualquer restrição em virtude da condição de nascimento, se admitida a reciprocidade em favor de brasileiros.

A propósito, a Constituição brasileira de 1969, na verdade, é a Constituição Federal de 1967 que recebeu nova redação por uma emenda decretada pelos "Ministros militares no exercício da Presidência da República", já previa facilidades de naturalização aos portugueses. A Magna Carta de 1967, em seu artigo 140, inciso II alínea b, 3, dispunha que os portugueses poderiam naturalizar-se brasileiros, após um ano de residência ininterrupto:

3 - os que, por outro modo, adquirirem a nacionalidade brasileira; exigida aos portugueses apenas residência por um ano ininterrupto, idoneidade moral e sanidade física.

Aliás, a primeira constituição que previa a naturalização de portugueses, após um ano de residência ininterrupto no Brasil, foi a Constituição de 1946. Dispositivo semelhante, ou qualquer alusão a portugueses, no entanto, não foi incorporado nas quatro primeiras Constituições brasileiras

¹¹ BRASIL. Constituição (1972). **Convenção Sobre Igualdade de Direitos e Deveres Entre Brasileiros e Portugueses**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D70391.htm>. Acesso em: 20 de Jun. de 2016.

¹² A própria convenção, em seu artigo 17, estabeleceu que a esta seria ratificada pelos dois países em conformidade com as respectivas disposições constitucionais, e entrariam em vigor um mês após a troca dos instrumentos de ratificação. Fato que aconteceu em Lisboa, a 22 de março de 1972. Portanto, entrou em vigor no dia 22 de Abril do mesmo ano.

¹³ PARLAMENTO PORTUGUÊS. **Constituição política da república portuguesa de 1933**. Disponível em: <<http://www.parlamento.pt/parlamento/documents/crp-1933.pdf>>. Acesso em: 08 jun. 2016.

(1824, 1891, 1934 e 1937), mesmo que a Magna Carta de 1934, por exemplo, já versava sobre questões relativas à naturalização.

Como visto, desde 1946, as constituições brasileiras tiveram proximidade com Portugal. Na mesma linha, foi decretado o Estatuto da Igualdade que, em seu 18 artigos, estabelecia que portugueses no Brasil e os brasileiros em Portugal gozariam de igualdade de direitos e deveres do mesmo modo que os respectivos nacionais dos países, sem perder sua nacionalidade originária. Isso significava que os portugueses residentes há cinco anos no Brasil, após requerimento e aprovação dos Ministérios da Justiça, teriam pleno gozo de expressão política no Brasil e reciprocamente aplicar-se-ia aos brasileiros em Portugal. Para tanto, seriam suspensos os direitos políticos do Estado da nacionalidade.

Logo, a Convenção sobre Igualdade de Direitos e Deveres entre Brasileiros e Portugueses foi utilizada como embasamento para o vigente Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta, entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa - TACC (tema principal desse trabalho), este muito mais abrangente que aquele. O TACC foi assinado em 2000 e reservou um capítulo para tratar sobre o Igualdade entre nacionais, mas apresenta tantos outros pontos sobre assuntos diversos como economia, educação, política e diplomacia.

Dando continuidade aos instrumentos entre Portugal e Brasil, o acordo, por troca de Notas, entre o Brasil e Portugal, para a abolição do pagamento da taxa de residência pelos nacionais de cada um dos países residentes no território do outro¹⁴, foi celebrado no dia 17 do mês de julho de 1979. Tal acordo foi iniciativa, via correspondência, do governo brasileiro, posto que, aos portugueses no Brasil, já eram dispensadas as taxas referentes à residência.

Já na década de noventa, o Acordo Quadro de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa foi celebrado em Brasília em maio de 1991. Também conhecido por Tratado de Auxílio Mútuo em Matéria Penal entre O Governo da República Federativa do Brasil e O Governo da República Portuguesa, foi internalizado no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto N° 1.320, de 30 de Novembro de 1994.¹⁵ O acordo visava ao auxílio mútuo em Matéria Penal na realização de diligências preparatórias e necessárias

¹⁴ MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **O acordo, por troca de notas, entre o brasil e portugal, para a abolição do pagamento da taxa de residência pelos nacionais de cada um dos países residentes no território do outro.** Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1979/b_44/>. Acesso em: 09 jun. 2016.

¹⁵ BRASIL. Constituição (1994). Decreto nº 1.320, de 30 de novembro de 1994. **Tratado de Auxílio Mútuo em Matéria Penal, Entre O Governo da República Federativa do Brasil e O Governo da República Portuguesa.** Brasília, Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d1320.htm>. Acesso em: 20 jun. 2016.

em qualquer processo penal. Desse modo, o objeto principal era a cooperação jurídica internacional em matéria criminal¹⁶.

Ainda na década de noventa, o acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa relativo à Isenção de Vistos foi celebrado em Brasília em abril de 1996 e recepcionado na ordem jurídica brasileira pelo Decreto 2.143 de 1997.¹⁷ Os titulares de passaportes válidos de ambos os países que desejassem entrar no território da outra Parte Contratante com o propósito de missão cultural, negócios, cobertura jornalística e turismo por período de até 90 (noventa) dias, ficariam isentos de visto, isto é, não haveria a necessidade de solicitar visto via repartição consular.

Por último, o Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta, entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa foi assinado em Porto Seguro, no ano de 2000. Ele foi internalizado na legislação brasileira através do decreto número 3.927 em 2001¹⁸, e anteriormente aprovado pelo Congresso brasileiro pelo Decreto Legislativo no 165, de 30 de maio de 2001. Tal instrumento jurídico é tão abrangente que revogou ou ab-rogou os nove instrumentos bilaterais acima citados entre Brasil e Portugal. Dessa maneira, permaneceu vigente, as normas relativas aos acordos do século passado, somente o que não contraria o Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta, entre a República Federativa do Brasil e A República Portuguesa.

Até hoje, o tratado é referido como Estatuto da Igualdade, no entanto, somente o ponto 2, chamado de Estatuto da Igualdade, do Título II (Dos Brasileiros em Portugal e dos Portugueses no Brasil), refere-se à equivalência de direitos entre brasileiros e portugueses. No entanto, é um texto muito mais amplo que abrange questões como cooperação cultural, científica, tecnológica, econômica, financeira, sobre o meio ambiente e em outras áreas. Só serão abordados, mais adiante nesse texto, os pontos relativos à migração e a direitos políticos.

Em 2000, o Tratado marcou as comemorações dos 500 anos do “Descobrimento do Brasil” e teve como principal objetivo estreitar as relações bilaterais entre os dois países, facilitando a vida dos portugueses que residem no Brasil e dos brasileiros que vivem regularmente em Portugal. O TACC constitui um importante marco histórico no relacionamento entre os dois países, refletindo o fortalecimento das relações bilaterais e abrindo novas perspectivas para um relacionamento mais

¹⁶Cooperação jurídica internacional é o intercâmbio internacional de documentos para garantir o cumprimento extraterritorial de medidas judiciais, processuais ou investigativas de outro Estado

¹⁷ BRASIL. Decreto nº 2.143, de 05 de fevereiro de 1997. **Acordo Relativo à Isenção de Vistos, Celebrado Entre O Governo da República Federativa do Brasil e O Governo da República Portuguesa**. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=123724>>. Acesso em: 20 de Junho 2016.

¹⁸ BRASIL. Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2001. **Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta, Entre A República Federativa do Brasil e A República Portuguesa. Brasília**, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3927.htm>. Acesso em: 22 jun. 2016.

intenso e profundo daquele existente com os acordos anteriores. Ele compila as relações luso-brasileiras no século XX, entretanto, revela bases atualizadas e ligações mais profundas entre os dois países, como o enquadramento geral das relações recíprocas entre os dois Estados, bem como os seus posicionamentos em relação ao plano internacional.

3. Comunidade dos Países de Língua Portuguesa - CPLP

Primeiramente, não existe relação direta ou dependência entre a Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP) e os Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa (PALOP). São organizações distintas, com âmbito distintos, e alguns países em comum. Os PALOP têm a língua portuguesa como oficial e são eles: Angola, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique e São Tomé e Príncipe, além da Guiné Equatorial, que adotou o idioma recentemente.¹⁹ A CPLP é organização muito mais avançada e ampla, com atuação em três continentes.

A história da CPLP começou em 1983, no decurso de uma visita oficial a Cabo Verde, o então ministro dos Negócios Estrangeiros de Portugal, Jaime Gama, referiu que:

*"O processo mais adequado para tornar consistente e descentralizar o diálogo tricontinental dos sete países de língua portuguesa espalhados por África, Europa e América seria realizar cimeiras rotativas bienais de Chefes de Estado ou Governo, promover encontros anuais de Ministros de Negócios Estrangeiros, efectivar consultas políticas frequentes entre directores políticos e encontros regulares de representantes na ONU ou em outras organizações internacionais, bem como avançar com a constituição de um grupo de língua portuguesa no seio da União Interparlamentar".*²⁰

O primeiro passo concreto no processo de criação da CPLP foi dado em São Luís do Maranhão, em Novembro de 1989, por ocasião da realização do primeiro encontro dos Chefes de Estado e de Governo dos países de Língua Portuguesa - Angola, Brasil, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique, Portugal e São Tomé e Príncipe, a convite do Presidente brasileiro, José Sarney. Na reunião, decidiu-se criar o Instituto Internacional da Língua Portuguesa (IILP)²¹, que se ocupa da promoção e difusão do idioma comum da Comunidade.

¹⁹ DGES. **OS PAÍSES AFRICANOS DE LÍNGUA OFICIAL PORTUGUESA (PALOP)**. Portugal: Direção-geral de Ensino Superior, 2015. Disponível em: <<http://www.instituto-camoes.pt/cooperacao-multilateral/cplp>>. Acesso em: 20 jun. 2016.

²⁰ CPLP, Site Oficial. **Processo Histórico da CPLP**. Disponível em: <<http://www.cplp.org/id-2752.aspx>>. Acesso em: 29 jun. 2016.

²¹ IILP. **Estatutos do Instituto Internacional da Língua Portuguesa**. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/siii/docs/dec19-1999.pdf>>. Acesso em: 28 jun. 2016.

Em Fevereiro de 1994, os sete ministros dos Negócios Estrangeiros e das Relações Exteriores, reunidos pela segunda vez, em Brasília, decidiram recomendar aos seus Governos a realização de uma Cimeira de Chefes de Estado e de Governo com vista à adopção do acto constitutivo da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.

Então, no dia 17 de Julho de 1996, os Chefes de Estado e de Governo de Angola, Brasil, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique, Portugal e São Tomé e Príncipe, reunidos em Lisboa, decidem, num ato de fidelidade à vocação e à vontade dos seus Povos, e no respeito pela igualdade soberana dos Estados, constituir a Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.²²

Atualmente, a CPLP conta com mais de 35 documentos, entre acordos, convenções, estatutos e protocolos. O próprio TACC prevê que os dois países, tendo em mente a secular amizade que existe entre os dois países, concordam em que suas relações terão por base a consolidação da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, em que Brasil e Portugal se integram, instrumento fundamental na prossecução de interesses comuns.²³

4. Distinção entre brasileiros natos e naturalizados e os portugueses na Constituição da República Federativa do Brasil

Impossível analisar o TACC e sua aplicação no Brasil, sem antes entendermos o funcionamento da nossa Magna Carta no que concerne aquisição e perda de nacionalidade, assim como direitos dos brasileiros natos e naturalizados. A Constituição da República Federativa do Brasil (CFRB) deixa claro as situações que só podem ser assumidas por nacionais que serão visto a seguir nesse capítulo. Em alguns pontos, aborda situações que deve o indivíduo ser brasileiro, seja nato ou naturalizado. Esclarece-se que, aquilo que não é ressalvado para brasileiros natos, poderá ser assumido ou exercido por português com direitos equiparados, pois este gozam de todos os direitos políticos e civis de um brasileiro naturalizado.

A Constituição Federal de 1988, em seu título II referente aos direitos e garantias fundamentais, reservou o capítulo III pra tratar da nacionalidade. Nas três alíneas do inciso I são descritos os casos daqueles que têm direito de serem nacionais natos:²⁴

²² BRASIL. Decreto nº 5002, de 23 de março de 2004. Declaração Constitutiva da Cplp. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5002.htm>. Acesso em: 22 jun. 2016.

²³ BRASIL. Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2001. Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta, Entre A República Federativa do Brasil e A República Portuguesa. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3927.htm>. Acesso em: 22 jun. 2016.

²⁴ BRASIL. Constituição Brasileira. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 06 de Junho de 2015.

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;

b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;

c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente, ou venham a residir na República Federativa do Brasil antes da maioridade e, alcançada esta, optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira; (Redação original)

c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007)

A nacionalidade originária se estabelece por fatores alheios à vontade do sujeito e se dá pelos critérios da territorialidade e ascendência. Cumpre salientar que o Brasil, como país de longa data de imigração, na determinação da nacionalidade primária, adotou com primazia o *jus soli*²⁵, mas também se admite o *jus sanguinis*²⁶. No entanto, cabe ressaltar não existe hierarquia entre os dois critérios de aquisição da nacionalidade primária. Em ambos os casos, serão os indivíduos nacionais natos. Portanto, a alínea "a" foi reservada às pessoas que nasceram no Brasil; a alínea "b" aos filhos de indivíduos a serviço do país (diplomatas, oficiais de chancelaria etc); e a alínea "c" que,

²⁵ *Jus soli*, ou vínculo do solo, refere-se ao critério de aquisição de nacionalidade originária no qual nascidos no território de determinada nação serão nacionais daquele país.

²⁶ *Jus sanguinis*, ou critério do sanguinis, refere-se ao critério de aquisição de nacionalidade originária no qual filhos dos nacionais também terão direito a serem nacionais. Cabe esclarecer que o vínculo de sangue não abrange somente filhos biológicos. No ordenamento jurídico brasileiro, são inaceitáveis quaisquer discriminações jurídicas entre filhos biológicos e adotivos. Portanto, no Brasil, todo filho de brasileiro, seja ele adotivo ou não, tem direito à nacionalidade brasileira.

em sua redação original previa que os filhos de brasileiros deveriam ser registrados em repartição competente ou teriam que a residir no Brasil antes da maioridade civil e, depois dos 21 anos optar pela nacionalidade brasileira²⁷.

A Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994, modificou a redação original e os nascidos no estrangeiro teriam que vir a residir no Brasil em qualquer tempo e, após atingir os 21 anos, pudessem optar pela nacionalidade brasileira. Portanto, até o ano de 1994, a CFRB estabelecia que somente as crianças, filhas de brasileiro ou brasileira, registradas em repartição consular competente ou que viessem a residir no Brasil antes da maioridade, poderiam adquirir a nacionalidade brasileira.²⁸ A partir de 1994, os filhos de brasileiros teriam que vir a residir no Brasil e optar pela nacionalidade após a maioridade.

A segunda modificação na alínea c deu origem à redação vigente, criada com a Emenda Constitucional nº 54 de 2007 e impulsionada pelo movimento de brasileirinhos apátridas que nasceram no estrangeiro e não queriam ou não tinham condições de vir a residir no Brasil para optar pela nacionalidade. O texto atual define que brasileiros que residem fora do Brasil podem registrar seus filhos nas repartições consulares competentes ou estes devem vir a residir no Brasil e optar pela nacionalidade brasileira através de ação na justiça federal²⁹.

Portanto, a emenda constitucional número 54, aprovada pelo Congresso Nacional em 2007, suspendeu a exigência, das crianças nascidas no estrangeiro, de viverem no Brasil para receber a nacionalidade e, se não registrados tempestivamente em repartição consular, poderiam pleitear seu direito à nacionalidade através do Poder Judiciário brasileiro.

Nas palavras do ministro Gilmar Mendes:

“A controvérsia e a perplexidade instauradas pela ECR n. 3/1994 foram superadas com a promulgação da EC n. 54, de 20 de setembro de 2007. É que nos termos da nova redação do art. 12, I, c, são brasileiros natos “os nascidos no estrangeiro (...) nacionalidade brasileira” (...) Reestabelece-se assim, de forma expressa a possibilidade de registro, em Repartição Consular competente, do filho de brasileiro nascido no exterior, reinstituindo um modelo procedimental

²⁷ De acordo com o Código Civil de 1916, a maioridade civil era garantida apenas a partir dos 21 anos de idade.

²⁸ Cabe esclarecer que nem a toda criança nascida no exterior será concedida a nacionalidade do mesmo país. Cita-se a Itália como país que só admite o critério do *jus sanguinis*, por conseguinte, será italiano somente filho de italiano(a).

²⁹ Assim define o Art. 109 da CRFB: Aos juízes federais compete processar e julgar:

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

*indispensável para a consistência ao sistema de jus sanguinis consagrado na teoria do Direito Constitucional Brasileiro”.*³⁰

Portanto, a Emenda conseguiu evitar o fenômeno da apatridia.

Além disso, a referida Emenda acrescenta o art. 95 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que afirma:

*Art. 95. Os nascidos no estrangeiro entre 7 de junho de 1994 e a data da promulgação desta Emenda Constitucional, filhos de pai brasileiro ou mãe brasileira, poderão ser registrados em repartição diplomática ou consular brasileira competente ou em ofício de registro, se vierem a residir na República Federativa do Brasil.*³¹

O artigo 95 do ADCT faz uma ligação entre a ECR 3/94 revogado e a EC 54/07 atualmente vigente. Desse modo, aqueles que nasceram na vigência do ECR 3/94, mas sob as condições do artigo 12, inciso I, letra ‘c’ da atual Constituição Federal podem fazer o registro civil, tanto na repartição diplomática ou consular competente, quanto em ofício do registro civil no Brasil e serão considerados brasileiros natos, sem a necessidade de ingressar com ação na esfera federal.

A emenda constitucional acolheu um número estimado de 200 mil crianças³², que permaneceriam apátridas e sem muitos dos direitos básicos que cidadãos desfrutavam e, até hoje, conhecidas como os brasileirinhos apátridas.

No mesmo artigo, foi reservado o inciso II para determinar quem poderá se naturalizar brasileiros:

II - naturalizados:

a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral; (Redação original e vigente)

³⁰ Mendes, Gilmar Ferreira, **Curso de Direito Constitucional** / Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Martines Coelho, Paulo Gustavo Gonet Branco, 4o ed. rev. e atual., São Paulo, Saraiva, 2009, p.768

³¹ EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 54, DE 20 DE SETEMBRO DE 2007. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc54.htm. Acesso em 18 de Junho de 2016.

³² ACNUR. **Dados sobre os brasileirinhos apátridas**. Disponível em <http://www.acnur.org/t3/portugues/quem-ajudamos/apatridas/campanha-das-convencoes-sobre-apatridia/apatridia-entre-expatriados-brasileiros/>. Acesso em 13 de Junho de 2016.

b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de trinta anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira. (Redação Original)

b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.(Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)

Reside, neste aspecto, a diferenciação entre nacional nato e naturalizado. O nacional nato é aquele que adquiriu a nacionalidade ao nascer, em razão da circunstâncias e condições do nascimento, normalmente sem direito de escolha ou vontade própria³³a. Já o nacional naturalizado é a pessoa que, cumprindo os requisitos mínimos para adquirir a nacionalidade do país, opta por adquirir uma nacionalidade secundária ou adquirida. Em razão disso, há que sempre ser maior para naturalizar-se, no caso brasileiro, acima de 18 anos.

A aquisição da nacionalidade brasileira, como secundária, dá-se sempre pelo tempo que a Brasil reside no Brasil. Nesse sentido, já julgou o próprio STF para elucidar tal questão: “*Não se revela possível, em nosso sistema jurídico-constitucional, a aquisição da nacionalidade brasileira jure matrimonii, vale dizer, como efeito direto e imediato resultante do casamento civil.*”³⁴ A união civil pode ser fator essencial para a aquisição do visto de residência no Brasil, mas não é prevista em nossa legislação como causa ou justificativa primordial para naturalização. No entanto, o casamento influencia na contagem do tempo de residência exigido para a naturalização. Desse modo, o artigo 113 da Lei 6.815³⁵ dispõe que os prazos previstos no artigo 112, III, poderão ser reduzidos se o imigrante: a) tiver filho ou cônjuge brasileiro (residência mínima de 1 ano); b) ser filho de brasileiro (residência mínima de 1 ano); c) ter prestado ou poder prestar serviços relevantes ao Brasil, a juízo do Ministro da Justiça (residência mínima de 1 ano); d) recomendar-se por sua capacidade profissional, científica ou artística (residência mínima de 2 anos); ou e) ser proprietário, no Brasil, de bem imóvel, cujo valor seja igual, pelo menos, a mil vezes o Maior Valor de Referência; ou ser industrial que disponha de fundos de igual valor; ou possuir cota ou ações integralizadas de montante, no mínimo, idêntico, em sociedade comercial ou civil, destinada,

³³ As pessoas que têm dupla cidadania e adquirem depois do nascimento também são nacionais natos, ainda assim tem o poder de escolha ao realizar ou não o procedimento de cidadania. Entretanto, só tem esse direito devido à situação ou condições do nascimento (local ou progenitores).

³⁴ Ext 1.121, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 18-12-2009, Plenário, DJE de 25-6-2010.

³⁵ BRASIL. Lei nº 6815, de 19 de agosto de 1980. Define A Situação Jurídica do Estrangeiro no Brasil, Cria O Conselho Nacional de Imigração.. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6815.htm>. Acesso em: 24 jun. 2016.

principal e permanentemente, à exploração de atividade industrial ou agrícola. (residência mínima de 3 anos).³⁶

Em relação à alínea "a", o poder constituinte não mais reservou apenas aos portugueses a distinção de um ano de residência para naturalização, mas a todos os originários de países da língua portuguesa, os quais devem cumprir os seguintes requisitos para a obtenção da naturalização ordinária: residência ininterrupta por 1 ano no Brasil e idoneidade moral.

Ainda no mesmo artigo, foi reservado o parágrafo 1 para o Estatuto da Igualdade:

§ 1º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)

É interessante aqui destacar que o parágrafo 1, do inciso II, foi incluído pela Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994. Essa mesma emenda modificou a alínea "c", do inciso I e estabeleceu que seriam natos os brasileiros nascidos no exterior, desde que viessem a residir na República Federativa do Brasil. A redação original era a seguinte:

§ 1º - Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro nato, salvo os casos previstos nesta Constituição. (Redação original)

A Emenda foi promulgada antes do Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta, entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa que foi assinado em 2000. Aliás, a própria Constituição Federal foi criada antes da emenda. O poder constituinte, nesse caso, criou o parágrafo primeiro pensando em outro instrumento bilateral entre Portugal e Brasil: a Convenção sobre Igualdade de Direitos e Deveres entre Brasileiros e Portugueses celebrada em 1971.

O parágrafo 2 do artigo art. 12 arrola os cargos privativos de brasileiros natos. Esses cargos políticos devem obrigatoriamente ser exercidos por brasileiros por *jus sanguinis* ou *jus soli*, sendo os brasileiros naturalizados proibidos constitucionalmente de exercê-los. Aliás, esses são os casos de cargos políticos onde os portugueses equiparados pelo Estatuto da Igualdade tampouco poderão exercê-los.

§ 2º A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição.

³⁶ A redução de prazos para naturalização não são acumuláveis.

§ 3º São privativos de brasileiro nato os cargos:

I - de Presidente e Vice-Presidente da República;

II - de Presidente da Câmara dos Deputados;

III - de Presidente do Senado Federal;

IV - de Ministro do Supremo Tribunal Federal;

V - da carreira diplomática;

VI - de oficial das Forças Armadas.

VII - de Ministro de Estado da Defesa (Incluído pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)

Primeiramente, os casos que diferem brasileiros natos dos naturalizados são somente os listados no parágrafo 3, do artigo 12 da CRFB, conquanto, qualquer outra restrição imposta por lei infraconstitucional será contrária ao texto da Carta Magna (parágrafo 2), portanto, será inconstitucional.

Do inciso I ao IV, são arrolados, na respectiva ordem, os cargos da linha sucessória ou substituição da presidência da república³⁷. Nota-se somente os presidentes da Câmara e do Senado devem ser brasileiros natos, mas não existe essa restrição para deputado ou senador. Em vista disso, são cargos que podem ser ocupados por brasileiros naturalizados ou portugueses com direitos políticos equiparados.

Em relação ao Supremo Tribunal Federal, a CFRB restringiu todos os ministros à condição de natos. Segundo o regulamento interno do STF, o tribunal pleno escolhe seu presidente. Por consequência, todos os(as) ministros(as) da Supremo Tribunal Federal, pelo fato de serem magistrados(as) do tribunal, são candidatos à presidência da eminente corte. Levando em consideração que todos os ministros podem ser eleitos presidentes, desse modo, todos se encontram numa possível linha sucessória à presidência da república³⁸. Distinta situação ocorre no Congresso, visto que tanto na Câmara de Deputados, quanto no Senado Federal, devem os congressistas se

³⁷ Artigos 79 e 80 da CRFB.

³⁸ Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>. Acesso em 20 de Junho de 2016.

candidatar à presidência das casas legislativas. Entretanto, um português com direitos equiparados pode se candidatar a deputado ou senador, desde que preencha os requisitos constitucionais.

No que diz respeito à segurança nacional, os cargos da carreira diplomática, de oficial das forças armadas e ministro do Estado de Defesa só podem ser exercidos por brasileiros natos. Ressalta-se que embaixadores são indicados pelo(a) presidente(a) da República e podem ser indivíduos os quais não pertencem ao quadro do MRE.³⁹ O artigo 39 da lei 11.140, a qual regula o regime jurídico dos servidores do serviço externo brasileiro, expressa: *“mediante aprovação prévia do Senado Federal, os Chefes de Missão Diplomática Permanente e de Missão ou Delegação Permanente junto a organismo internacional serão nomeados pelo Presidente da República com o título de Embaixador.”*⁴⁰

O parágrafo único do artigo 41 da mesma lei afirma: *“excepcionalmente, poderá ser designado para exercer a função de Chefe de Missão Diplomática Permanente brasileiro nato, não pertencente aos quadros do Ministério das Relações Exteriores, maior de 35 (trinta e cinco) anos, de reconhecido mérito e com relevantes serviços prestados ao País.”* Em que pese a Lei 11.440 estabelecer esta distinção entre brasileiros nato e naturalizado, não existe previsão constitucional para que os chefes de Missão Diplomática Permanente sejam brasileiros natos. Tal parágrafo está em desacordo com a CRFB, em razão disso, é inconstitucional. Mesmo assim, são pouquíssimos os embaixadores não pertencentes ao quadro diplomático e todos são brasileiros natos.

O mesmo ocorre para ministro das Relações Exteriores. O chefe máximo do Itamaraty é também indicado e não precisa necessariamente ser funcionário do corpo diplomático. O único ministério que não pode ser dirigido por naturalizado é o ministério da Defesa, conforme previsão constitucional. Consequentemente, o único ministério que não poderá ser chefiado por um português equiparado será o ministério da Defesa.

A saber, além das diferenciações entre cargos de brasileiros natos e naturalizados, a CRFB estabelece outras três hipóteses de tratamento diferenciado: função, no conselho da República, o qual é composto, além de outros indicados, seis cidadãos brasileiros natos, com mais de trinta e cinco anos de idade, sendo dois nomeados pelo Presidente da República, dois eleitos pelo Senado Federal e dois eleitos pela Câmara dos Deputados, todos com mandato de três anos, vedada a

³⁹ CRFB - Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;

⁴⁰ BRASIL. **Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006. Conversão da Mpv Nº 319, de 2006** Institui O Regime Jurídico dos Servidores do Serviço Exterior Brasileiro, Altera A Lei no 8.829, de 22 de Dezembro de 1993, Que Cria, no Serviço Exterior Brasileiro, As Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, Altera A Lei no 8.829, de 22 de Dezembro de 1993; Revoga As Leis nos 7.501, de 27 de Junho de 1986, 9.888, de 8 de Dezembro de 1999, e 10.872, de 25 de Maio de 2004, e Dispositivos das Leis nos 8.028, de 12 de Abril de 1990, 8.745, de 9 de Dezembro de 1993, e 8.829, de 22 de Dezembro de 1993; e Dá Outras Providências.. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/Lei/L11440.htm>. Acesso em: 20 Não é um mês valido! 2016.

recondução. (art. 89, VII); extradição, visto que nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei (art. 5, LI); e sobre propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens, a qual é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País (art. 222).

O artigo 12 segue e, no seu último parágrafo, prevê os casos em que podem ser perdida a nacionalidade, seja ela primária ou adquirida.

§ 4º - Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

I - tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;

II - adquirir outra nacionalidade por naturalização voluntária. (Redação Original)

II - adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos: (Redação vigente, dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)

a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira; (Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)

b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis; (Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)

Primeiramente, analisar-se-á o inciso II. Com o advento da Emenda Constitucional de Revisão nº 3/94 e, nos termos do parecer da Secretaria da Justiça, publicado no Diário Oficial da União em 7/8/95, a perda da nacionalidade brasileira só ocorre quando houver manifestação expressa do interessado nesse sentido, visto que a aquisição de nacionalidade estrangeira não mais constitui causa para a perda da nacionalidade brasileira, como era previsto no texto original da CRFB. Não perde a nacionalidade o brasileiro que teve reconhecida outra nacionalidade por Estado estrangeiro, quando a mesma decorre do direito de sangue, sendo originariamente adquirida. Aqui, através do vínculo sanguíneo é que faz surgir a nacionalidade, independentemente do local de nascimento. É, por exemplo, o caso de Portugal que reconhece aos descendentes de seus nacionais a cidadania portuguesa. Nesta hipótese, não há aquisição derivada de nacionalidade estrangeira, ou seja, não há naturalização, mas há reconhecimento de nacionalidade originária ou primária.

Interessante citar que muitos brasileiros residentes no exterior, por força dos textos constitucionais que vigoraram até 7/8/95 (antes da Emenda Constitucional de Revisão), perderam a nacionalidade brasileira no momento que se naturalizaram no país de residência. Entretanto, devido à iniciativa de uma brasileira, residente nos Estados Unidos e que adquiriu, por naturalização, a nacionalidade norte-americana, muitas pessoas tiveram a possibilidade de reaver sua nacionalidade originária brasileira.⁴¹ Fora instaurado contra ela, pelo Consulado Geral do Brasil em Nova York, um processo de perda de nacionalidade brasileira devido à naturalização ocorrente no Estados Unidos da América.

Com o advento da Emenda Constitucional de Revisão no 3, a então naturalizada estado-unidense ingressou com processo administrativo no Ministério da Justiça, alegando que, para seguir a carreira que desejava, a de promotora assistente da promotoria pública federal dos Estados Unidos, necessariamente teve que se naturalizar norte-americana. Ainda, como seu marido possuía bens de significativo valor, a tributação sobre os mesmos inviabiliza eventual herança deixada à esposa, que à época era estrangeira. Por fim, defendeu que o ocorrido foi quase urna coação para que se naturalizasse norte-americana, para o exercício pleno de seus direitos civis e requereu que fosse mantida a nacionalidade brasileira que possuía por nascimento no Brasil. Seu pedido foi deferido e resultou que o governo brasileiro tomasse uma postura de devolver a nacionalidade brasileira aos indivíduos que a perderam nesse ínterim (entre a promulgação da CRFB-88 e a Emenda n. 3 de 1994).

As autoridades brasileiras competentes chegaram ao entendimento de que essas pessoas poderiam solicitar, mediante requerimento dirigido ao Ministério da Justiça, a revogação do Decreto de Perda de Nacionalidade⁴². Dessa forma, a "restituição" não é automática, mas pode ser solicitada em qualquer consulado brasileiro no exterior ou em requerimento ao MJ.

Ainda relativo ao artigo 12, no inciso I, refere-se à possibilidade de perda da nacionalidade secundária brasileira. Só perderá direitos políticos quem tiver cancelada sua naturalização ou abdicar da nacionalidade brasileira. O artigo 12, no seu inciso I, expressa essa ideia. Ressalta-se que o inciso I e II, referentes à perda da nacionalidade, são as únicas possibilidades, previstas na Magna Carta⁴³, de perda de direitos políticos. No primeiro caso, também conhecida por perda-punição, somente se aplica aos brasileiros naturalizados e é uma ação proposta pelo MPF àqueles que

⁴¹ O caso de Heloísa Guimarães Rapaport, é retratado na Portaria número 172 do Ministro da Justiça, de 4 de agosto de 1995 Disponível em <https://www.26notas.com.br/blog/?p=10947>. Acesso em 20 de Junho de 2016.

⁴² BRASIL. Constituição (1995). **Parecer nº Referente ao processo processo n208000.009996/93-388, de 07 de agosto de 1995. Parecer da Secretaria da Justiça.**, Disponível em: <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/servlet/INPDFViewer?jornal=1&pagina=18&data=07/08/1995&captchafield=fristAccess>>. Acesso em: 22 jun. 2016.

⁴³ MORAES, Alexandre De. **Direito constitucional**. . 28 ed. São Paulo: Atlas, 2004. 951 p.

praticam ou praticaram atividade nociva ao interesse nacional. Nessa mesma hipótese, a perda dos direitos políticos ocasionada em razão do cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado, poderá ser readquirida por meio de ação rescisória. No segundo caso, referente aos nacionais natos, o indivíduo deve expressamente declarar que quer deixar de ser brasileiro. Como decorrência da perda, o que se aplica tanto por cancelamento quanto à perda por aquisição voluntária de outra nacionalidade, a partir da oficialização, haverá comunicação ao TSE para efetivação da perda dos direitos políticos.⁴⁴ Cabe ressaltar que os efeitos da sentença que decreta a perda da nacionalidade são *ex nunc*, isto é, não retroagem. Perderá o indivíduo seus direitos políticos, portanto, somente a partir da sentença. Tanto na perda, quanto na suspensão dos direitos políticos, não poderá o indivíduo votar e ser votado, ou seja, não terá capacidade eleitoral ativa e passiva.

O artigo 15 da CFRB, no capítulo sobre direitos políticos, lista os possíveis casos de perda ou suspensão de direitos políticos, sendo vedada a cassação⁴⁵.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII⁴⁶;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

Como já visto, o inciso I do artigo 15, refere-se à perda dos direitos políticos. O que ocorre, em outros casos, é suspensão dos direitos políticos, previstos nos incisos II a V do artigo 15. A diferença fundamental entre os perda e suspensão é de cunho temporal, enquanto essa é temporária, aquela é por prazo indeterminado e indefinido.

⁴⁴ Após a decretação da perda da nacionalidade, a Justiça Eleitoral será comunicada para efeito de efetivação da automática perda dos direitos políticos. Cf TSE - Pleno - Processo DP n 2.410 CGE-D, Rel. Min. Garcia Vieira, Diário da Justiça, Seção I, 10 out. 2001.

⁴⁵A cassação dos direitos políticos, hoje proibida no Brasil, já foi prática comum, notadamente no período em que vivemos sob a égide da ditadura militar. Cassação é ato unilateral do poder público, sem observância dos princípios elencados no art. 5º inciso LV da CF/88 (ampla defesa e contraditório),

⁴⁶ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

Em relação ao inciso IV há divergência doutrinária. Autores como Ingo Wolfgang Sarlet e Pedro Lenza expressam que a recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa poderá acarretar perda de direitos políticos.^{47 48} Entretanto, sobre essa hipótese, a maioria dos autores de direito eleitoral vem estabelecendo como situação de suspensão, e não perda de direitos políticos, nos termos da literalidade do art 4, parágrafo 2, da Lei n. 8.239 de 1991.⁴⁹

O que é indiscutível doutrinariamente é que o rol das cinco hipóteses é taxativo, isto é, não são admitidas outras hipóteses de perda ou suspensão de direitos políticos. É vedada, por conseguinte, qualquer ampliação desse rol pelo legislador infraconstitucional. No entanto, nessa listagem da Constituição fora esquecida uma hipótese que por ela mesma é apresentada, mas em outro parágrafo: estão suspensos os direitos políticos em razão da outorga a brasileiros do gozo dos direitos políticos em Portugal (§ 1º do artigo 12). Ou seja, os brasileiros residentes em Portugal, com direitos equiparados aos cidadãos portugueses, podem ter seus direitos políticos suspensos. Entretanto, essa hipótese difere das elencadas no artigo 15, pois o indivíduo, por meio da sua liberdade e vontade, opta ou escolhe por suspender seus direitos políticos que podem ser restituídos no momento que ele próprio desejar. Portanto, não se trata de uma suspensão imposta pelo Estado, mas de uma escolha exercida pelo cidadão através da autonomia da vontade.

5. A aplicação do TACC no Brasil

O tratado de Amizade, cooperação e consulta entre Brasil e Portugal é composto por 79 Artigos que versam sobre distintos assuntos de interesses econômicos, políticos, diplomáticos e sócio-culturais, e que visam o fortalecimento e a consolidação das relações entre Brasil e Portugal. Os artigos do tratado relativos à migrações e igualdade de Direitos foram escolhidos para análise, além de comentários sobre a aplicação prática no Brasil.

5.1. Portugueses e os direitos migratórios no Brasil

O ponto 1. (Entrada e Permanência de Brasileiros em Portugal e de Portugueses no Brasil) do Título II (Dos Brasileiros em Portugal e dos Portugueses no Brasil) trata de questões referentes à

⁴⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional: direitos fundamentais em espécie**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, ano. 2013 p. 691

⁴⁸ LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 1137 p.

⁴⁹ BRASIL. **Lei n. 8.239 de 1991. regulamenta o art. 143, §§ 1º e 2º da constituição federal, que dispõem sobre a prestação de serviço alternativo ao serviço militar obrigatório..** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8239.htm>. Acesso em: 16 jun. 2016.

migração e ao trânsito de luso-brasileiros em territórios dos dois países. É composto de somente cinco artigos os quais regulam as relações Brasil-Portugal nesse âmbito.

Artigo 6o

Os titulares de passaportes diplomáticos, especiais, oficiais ou de serviço válidos do Brasil ou de Portugal poderão entrar no território da outra Parte Contratante ou dela sair sem necessidade de qualquer visto.

Artigo 7o

1. Os titulares de passaportes comuns válidos do Brasil ou de Portugal que desejem entrar no território da outra Parte Contratante para fins culturais, empresariais, jornalísticos ou turísticos por período de até 90 (noventa) dias são isentos de visto.

2. O prazo referido no parágrafo 1o poderá ser prorrogado segundo a legislação imigratória de cada um dos países, por um período máximo de 90 (noventa) dias.

O artigo 6º faz referência a diplomatas ou funcionários governamentais e o artigo 7º ao visto de turista, jornalísticos ou empresariais.

Artigo 8o

A isenção de vistos estabelecida no Artigo anterior não exime os seus beneficiários da observância das leis e regulamentos em vigor, concernentes à entrada e permanência de estrangeiros no país de ingresso.

Artigo 9o

É vedado aos beneficiários do regime de isenção de vistos estabelecido no Artigo 6º o exercício de atividades profissionais cuja remuneração provenha de fonte pagadora situada no país de ingresso.

Em relação ao artigo 8o, ressalta-se que não existem benefícios ou facilidades aos portugueses, na legislação migratória brasileira, para obtenção de visto de residência no Brasil.⁵⁰ Existem, por exemplo, vantagens para nacionais do MERCOSUL de acordo com o Artigo 4 (Tipo de Residência a Outorgar e Requisitos) e o Artigo 5º (Residência Permanente) do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul, Bolívia e Chile.⁵¹ Para portugueses, no

⁵⁰ Existem benefícios como isenção de taxas. Contudo, a solicitação de visto e os procedimentos são realizados como qualquer outro estrangeiro.

⁵¹ BRASIL. (2009). Decreto n. 6.975, de 7 de outubro de 2009. promulga o acordo sobre residência para nacionais dos estados partes do mercado comum do sul - MERCOSUL, bolívia e chile, assinado por ocasião da xxiii reunião do conselho do mercado comum, realizada em Brasília nos dias 5 e 6 de dezembro de 2002.. Brasília: , 2009.

entanto, não existe previsões no TACC ou em outros acordos bilaterais entre Brasil e Portugal para vantagens em obtenção de visto de residência temporários ou permanentes, tampouco existe qualquer legislação interna no Brasil nesse sentido, inclui-se nesta, as resoluções do Cnig.

Entretanto, em 2003, foi assinado em Lisboa, o Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa sobre Facilitação de Circulação de Pessoas, internalizado no Brasil pelo Decreto Nº 6.427 em 2008. Tal normativa foi instituída pós-TACC e corrobora com este tratado, facilitando o ingresso de nacionais, por um período de até noventa (90) dias renováveis, para fins artísticos, culturais, científicos, empresariais, de estágio acadêmico, jornalísticos, desportivos ou turísticos estão isentos de visto. Além disso, os cidadãos brasileiros e os cidadãos portugueses que se desloquem ao território do outro Estado Contratante para prestação de serviços no âmbito empresarial poderão ter acesso a um visto ou autorização de trabalho, nos termos das respectivas legislações internas, por um período máximo de noventa (90) dias, que será emitido num prazo não superior a trinta (30) dias.⁵² Ressalta-se que o acordo não exime os seus beneficiários da observância das obrigações decorrentes da lei e demais disposições em vigor referentes à entrada e permanência de estrangeiros no território do país de ingresso.

Salienta-se, desse modo, que portugueses devem buscar sua regularização migratória como qualquer outro imigrante. Por exemplo, a obtenção de um visto de investidor por um português, posto que se trata de um visto de natureza permanente, permite-lhe requerer o estatuto da igualdade de direitos na modalidade de direitos e obrigações civis e, após três anos de residência no Brasil, requerer a equiparação de direitos políticos. No entanto, deve obter o visto de investidor da mesma maneira que, por exemplo, um japonês ou um alemão.

O artigo 10 do TACC prevê que os governos devem trocar exemplares dos passaportes, em caso de mudança do modelo antigo, para melhores controles migratórios.

Artigo 10

As Partes Contratantes trocarão exemplares dos seus passaportes em caso de mudança dos referidos modelos.

O artigo 11 prevê que os nacionais imigrantes (oriundos das Partes Contratantes do Tratado) estão isentos das taxas de residência.

Artigo 11

⁵² BRASIL. Decreto nº 6427, de 07 de abril de 2008. Promulga O Acordo Entre A República Federativa do Brasil e A República Portuguesa Sobre Facilitação de Circulação de Pessoas, Celebrado em Lisboa, em 11 de Julho de 2003.. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6427.htm>. Acesso em: 25 jun. 2016.

Em regime de reciprocidade, são isentos de toda e qualquer taxa de residência os nacionais de uma das Partes Contratantes residentes no território da outra Parte Contratante.

Brasil e Portugal foram mais adiante nesse último ponto. Em 2002, em Brasília, a CPLP assina o acordo sobre Isenção de Taxas e Emolumentos Devidos à Emissão e Renovação de Autorizações de Residência para os Cidadãos da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, formalizado na legislação interna brasileira pelo Decreto 6.771 de 2009⁵³, o qual prevê que os cidadãos dos países membros da CPLP - Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (Angola, Brasil, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Guiné Equatorial, Moçambique, Portugal, São Tomé e Príncipe e Timor-Leste) estão isentos do pagamento de taxas e emolumentos devidos na emissão e renovação de autorizações de residência, com exceção dos custos de emissão de documentos.⁵⁴ Isso significa que não há necessidade do pagamento de taxa de pedidos de prorrogação de prazo de estada, permanência ou registro de estrangeiro, sendo devido somente o pagamento de taxa de emissão de carteira de identidade de estrangeiro, quando aplicável.

5.2. Portugueses e os direitos políticos

Do artigo 12 ao 22, o Título II, número 2, foi chamado de “Estatuto de Igualdade entre Brasileiros e Portugueses”, em referência ao acordo de 1971 (Convenção sobre Igualdade de Direitos e Deveres entre Brasileiros e Portugueses):

Artigo 12

Os brasileiros em Portugal e os portugueses no Brasil, beneficiários do estatuto de igualdade, gozarão dos mesmos direitos e estarão sujeitos aos mesmos deveres dos nacionais desses Estados, nos termos e condições dos Artigos seguintes.

O artigo 12 dispõe que os portugueses no Brasil e os brasileiros em Portugal gozarão de igualdade de direitos e deveres com os respectivos nacionais. Existem, na verdade, duas modalidades: a igualdade de direitos e obrigações civis e a igualdade de direitos políticos. A

⁵³ BRASIL. Decreto nº 6771, de 16 de fevereiro de 2009. Promulga O Acordo Sobre Isenção de Taxas e Emolumentos Devidos à Emissão e Renovação de Autorizações de Residência Para Os Cidadãos da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, Assinado em Brasília, em 30 de Julho de 2002.. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6771.htm>. Acesso em: 29 jun. 2016.

⁵⁴ POLÍCIA FEDERAL. Orientações gerais sobre o registro e emissão/renovação de Cédula de Identidade de Estrangeiro. Disponível em: <<http://www.pf.gov.br/servicos-pf/estrangeiro/emitir-cedula-de-identidade-de-estrangeiro>>. Acesso em: 29 jun. 2016.

igualdade pode ser somente para Direitos Civis, é suficiente possuir o RNE, capacidade civil, segundo a Lei brasileira; residência permanente no Brasil; e ser nacional português. Para a igualdade de Direitos Civis e Políticos, além do RNE, há que provar permanência mínima de três anos no país e saber ler e escrever em português. Com a aquisição dos Direitos Políticos o cidadão português, por exemplo, pode ingressar no serviço e carreira público do mesmo modo que o brasileiro, inclusive votar e ser votado, com exceção dos cargos privativos de brasileiros natos.

Artigo 13

1. A titularidade do estatuto de igualdade por brasileiros em Portugal e por portugueses no Brasil não implicará em perda das respectivas nacionalidades.

2. Com a ressalva do disposto no parágrafo 3o do Artigo 17, os brasileiros e portugueses referidos no parágrafo 1o continuarão no exercício de todos os direitos e deveres inerentes às respectivas nacionalidades, salvo aqueles que ofenderem a soberania nacional e a ordem pública do Estado de residência.

O ponto 1. do artigo 13 é muito importante, pois a garantia de direitos políticos não implica obtenção de nacionalidade secundária e, conseqüentemente, perda da nacionalidade originária. A naturalização, no Brasil, é regida pela CRFB, no artigo 12, parágrafo 4, como já vimos anteriormente. Existe, no entanto, norma infraconstitucional, a lei N. 818 do ano de 1949, a qual regula a aquisição, a perda e a reaquisição da nacionalidade, e a perda dos direitos políticos.⁵⁵

DA PERDA DA NACIONALIDADE

Art. 22. Perde a nacionalidade o brasileiro:

I - que, por naturalização voluntária, adquirir outra nacionalidade;

II - que, sem licença do Presidente da República, aceitar, de govêrno estrangeiro, comissão, emprêgo ou pensão;

III - que, por sentença judiciária, tiver cancelada a naturalização, por exercer atividade nociva ao interêsse nacional.

A lei n. 818 de 1949 somente reproduziu o trecho da Lei Maior daquela data, pois o artigo 22 corresponde *ipsis litteris* ao artigo 130 da Constituição Federal de 1946. Tal dispositivo legal, a

⁵⁵ Lei N. 818 de 1949. **Regula a aquisição, a perda e a reaquisição da nacionalidade, e a perda dos direitos políticos.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L0818.htm. Acesso em 10 de Junho de 2016.

propósito, nunca foi objeto de revogação expressa, ainda atualmente regendo o procedimento administrativo no que concerne à perda da nacionalidade.

O inciso I, do artigo 22, apesar de idêntico à CFRB-88, não apontou as ressalvas que são arroladas por esta. Ademais, é unânime o entendimento atual que o cidadão brasileiro que adquirir nacionalidade secundária não incorre automaticamente na perda da cidadania brasileira, tendo que manifestar expressamente que não tem interesse em mantê-la.

O inciso II, não recepcionado pela Magna Carta vigente, está completamente em desuso.

O inciso III vai ao encontro do parágrafo 4, inciso I, da CRFB, o que expressa que perderá a nacionalidade, o naturalizado que tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional.

Artigo 14

Excetuam-se do regime de equiparação previsto no Artigo 12 os direitos expressamente reservados pela Constituição de cada uma das Partes Contratantes aos seus nacionais.

O artigo 14, portanto, deixa claro que alguns direitos só poderão ser exercidos por nacionais natos e nunca por nacionais naturalizados ou por portugueses equiparados. Como visto anteriormente, na CRFB são apontados quatro casos: cargos (art. 12, parágrafo 3), função (Conselho da República - art. 89, VII), extradição (art. 5, LI), e sobre propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens (art. 222).

Artigo 15

O estatuto de igualdade será atribuído mediante decisão do Ministério da Justiça, no Brasil, e do Ministério da Administração Interna, em Portugal, aos brasileiros e portugueses que o requeriram, desde que civilmente capazes e com residência habitual no país em que ele é requerido.

Ou seja, cidadãos brasileiros que não possuam autorização de residência não podem requerer o estatuto de igualdade. Os brasileiros em Portugal e os portugueses no Brasil estão disponíveis à legislação de migração e vistos de cada país. O TACC não prevê facilidades para emissão de vistos de residência entre os países.

Em Portugal, para um brasileiro solicitar equiparação, deve-se dirigir ao Consulado brasileiro para solicitar o “*Certificado de Nacionalidade*” portando cópias simples de um

documento brasileiro válido e com foto (passaporte ou RG) e certidão (nascimento ou casamento).⁵⁶ Com a via original e cópias simples do certificado de nacionalidade e título de residência, o brasileiro deve-se dirigir a alguma Delegação ou à Direção Regional do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF) e solicitar, enfim, o estatuto de igualdade. A solicitação não tem nenhum custo associado. Após alguns meses, se o pedido for aprovado, será enviado um documento informando sobre a concepção e sobre o a retirada do Bilhete de Identidade.

No Brasil, o pedido de igualdade de direitos deve ser feito por meio de carta registrada ou Sedex para o Departamento de Estrangeiros do Ministério da Justiça, na Polícia Federal ou diretamente no Protocolo do MJ.

Artigo 16

O estatuto de igualdade extinguir-se-á com a perda, pelo beneficiário, da sua nacionalidade ou com a cessação da autorização de permanência no território do Estado de residência.

São dois casos nos quais o indivíduo perde a equiparação de direitos: perda da sua nacionalidade originária ou cessação da autorização de permanência, posto que a pessoa não estará mais autorizada a residir no país. Outro caso não expresso, mas indubitavelmente é uma possibilidade, é a naturalização no país de imigração.

Artigo 17

1. O gozo de direitos políticos por brasileiros em Portugal e por portugueses no Brasil só será reconhecido aos que tiverem três anos de residência habitual e depende de requerimento à autoridade competente.

2. A igualdade quanto aos direitos políticos não abrange as pessoas que, no Estado da nacionalidade, houverem sido privadas de direitos equivalentes.

3. O gozo de direitos políticos no Estado de residência importa na suspensão do exercício dos mesmos direitos no Estado da nacionalidade.

Um detalhe importante é que o TACC reduziu o tempo de residência no país de 5 (referente ao Estatuto da Igualdade de 1971) para 3 anos, ou seja, após viver por tal período no país de imigração, poderá solicitar a equiparação de direitos, a qual não é automática, mas deve ser

⁵⁶ CONSULADO-GERAL EM LISBOA. Certificado de nacionalidade. Disponível em: <http://cglisboa.itamaraty.gov.br/pt-br/:::_certificado.xml>. Acesso em: 24 jun. 2016.

requerida ao Ministério da Justiça, no Brasil, e ao Ministério da Administração Interna, em Portugal.

Para gozar de direitos políticos no país de residência, deverá a pessoa suspender os seus direitos políticos no país de origem. Destaca-se, por conseguinte, um brasileiro com seus direitos políticos suspensos, hipóteses vistas anteriormente no artigo 15 da CRFB, não poderá usufruir do Estatuto da Igualdade em Portugal até que tenha seus direitos políticos restituídos.

No Brasil, para o alistamento eleitoral, o português que adquiriu a igualdade de direitos políticos deve comparecer ao Cartório Eleitoral mais próximo portando a Portaria do Ministério da Justiça e documento de identidade, expedido no Brasil, onde há a menção da nacionalidade portuguesa do portador e referência ao Estatuto da Igualdade.

Artigo 18

Os brasileiros e portugueses beneficiários do estatuto de igualdade ficam submetidos à lei penal do Estado de residência nas mesmas condições em que os respectivos nacionais e não estão sujeitos à extradição, salvo se requerida pelo Governo do Estado da nacionalidade.

Interessante a reflexão do artigo 18, visto que, brasileiro naturalizado, a menos que cometa crime de tráfico ou crime anterior à naturalização, não poderá ser extraditado. Já o português pode ser extraditado, mas somente para Portugal, mas não por qualquer crime, porquanto a CRFB proíbe que o STF, órgão competente para julgar tais casos, conceda extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião.

Artigo 19

Não poderão prestar serviço militar no Estado de residência os brasileiros e portugueses nas condições do artigo 12. A lei interna de cada Estado regulará, para esse efeito, a situação dos respectivos nacionais.

O português equiparado no Brasil não presta serviço militar. Diferentemente dos brasileiros naturalizados ou por opção que deverão realizar o alistamento no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que receber o certificado de naturalização ou da assinatura do termo de opção.⁵⁷

Obviamente somente um maior pode se naturalizar e, conseqüentemente, já passou da idade de alistamento militar o qual ocorre, no Brasil, aos 18 anos. Entretanto, a Lei do serviço militar define que a obrigação para com o Serviço Militar, em tempo de paz, começa no 1º dia de janeiro do

⁵⁷ BRASIL. Governo Nacional - Alistamento militar. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/defesa-e-seguranca/2014/02/tire-suas-duvidas-sobre-o-alistamento-militar>>. Acesso em: 29 jun. 2016.

ano em que o cidadão completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos. Portanto, todo brasileiro, nato ou naturalizado, poderá ser chamado, até os 45 anos de idade, para prestar serviço militar.⁵⁸ Independentemente da idade, incluem-se os maiores de 45 anos, o naturalizado ou o nacional nato que realizou processo após a maioridade, terão que buscar a Junta do Serviço Militar mais próxima para realizar sua inscrição.

Uma curiosidade é que os eleitores portugueses do sexo masculino ficam dispensados de apresentar documento de quitação com o serviço militar obrigatório ou mesmo sua prestação alternativa.

Artigo 20

O brasileiro ou português, beneficiário do estatuto de igualdade, que se ausentar do território do Estado de residência terá direito à proteção diplomática apenas do Estado da nacionalidade.

Ressalta-se aqui no artigo 20 que a pessoa não perde a sua nacionalidade original, ou seja, um português com direitos equiparados terá direito a um passaporte português, mas não a um brasileiro, porque não será brasileiro, a não ser que se naturalize. Desse modo, o português segue com a proteção diplomática⁵⁹ do seu Estado de origem, seja no Brasil, seja em qualquer outro país do mundo onde Portugal tenha representação.

Por curiosidade, é possível ter proteção diplomática de um Estado do qual a pessoa não é cidadã. Dois casos podem ser apontados: primeiramente, asilo político em embaixadas ou consulados e, por segundo, o Tratado que institui a Comunidade Europeia cujo artigo 20 dispõe:

“qualquer cidadão da UE beneficia, no território de países terceiros em que o Estado-Membro de que é nacional não se encontre representando, de protecção por parte das autoridades diplomática e consulares de qualquer Estado-Membro, nas mesmas condições que os nacionais desse Estado.”⁶⁰

Seguindo no próximo artigo do TACC:

⁵⁸ BRASIL. Lei nº 4575, de 17 de agosto de 1964. Lei do Serviço Militar.. Disponível em: <LEI No 4.375, DE 17 DE AGOSTO DE 1964.>. Acesso em: 29 jun. 2016.

⁵⁹ A proteção diplomática diz respeito à avocação da causa por parte do Estado de origem, normalmente em embaixadas ou consulados.

⁶⁰ JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. **Tratado que institui a comunidade europeia.**. Disponível em: <<https://www.ecb.europa.eu/ecb/legal/pdf/ce32120061229pt00010331.pdf>>. Acesso em: 17 jun. 2016.

Artigo 21

Os Governos do Brasil e de Portugal comunicarão reciprocamente, por via diplomática, a aquisição e perda do estatuto de igualdade regulado no presente Tratado.

A convenção de 1971 previa que, no Departamento de Justiça, haveria um livro de registro nominal dos portugueses, do qual constariam as datas da aquisição e da extinção da igualdade de direitos e obrigações civis, bem como do gozo de direitos políticos no Brasil. Haveria reciprocamente um livro de registro nominal dos brasileiros, do qual constariam as datas da aquisição e da extinção da igualdade de direitos e obrigações civis, bem como do gozo de direitos políticos em Portugal.

Obviamente, todos os registros atualmente são feitos em bancos de dados digitais pela Polícia Federal e pelo SEF, no Brasil e em Portugal respectivamente.

Artigo 22

Aos brasileiros em Portugal e aos portugueses no Brasil, beneficiários do estatuto de igualdade, serão fornecidos, para uso interno, documentos de identidade de modelos iguais aos dos respectivos nacionais, com a menção da nacionalidade do portador e referência ao presente Tratado.

Os países da CPLP estão isentos de taxas e emolumentos devidos na emissão e renovação de autorizações de residência, com exceção dos custos de emissão de documentos. Isso significa que não há necessidade do pagamento de taxa de pedidos de prorrogação de prazo de estada, permanência ou registro de estrangeiro, sendo devido somente o pagamento de taxa de emissão de carteira de estrangeiro, quando aplicável. Após deferido o pedido de Igualdade, a pessoa levará cópia do antigo modelo 19 (carteira azul) onde conste o número do RG, para facilitar a localização do prontuário de estrangeiro e assim agilizar a emissão da nova carteira definitiva igualada a do nacional brasileiro.⁶¹ Os beneficiários da igualdade de direitos, portanto, têm direito a documento de identidade de modelo igual aos dos nacionais

Em relação à legislação brasileira de migração: ainda é tratada pela lei 6.815, resquício da ditadura militar brasileira que proíbe atos políticos de estrangeiros. Trata-se de uma norma anacrônica e inconstitucional, própria de regimes autoritários. Infelizmente, em pleno século XXI, a norma segue vigente e, em seu artigo 107 dispõe que o estrangeiro admitido no território nacional “*não pode exercer atividade de natureza política, nem participar de desfiles, passeatas, comícios e*

⁶¹ LUSO-BRASILEIRA, Conselho da Comunidade. Igualdade de Direitos. Disponível em: <http://www.cclb.org.br/noticias/jul08/jul02_05.htm>. Acesso em: 30 jun. 2016.

reuniões de qualquer natureza no Brasil”, submetendo o infrator à pena de detenção de um a três anos e expulsão do país.⁶²

Art. 107. O estrangeiro admitido no território nacional não pode exercer atividade de natureza política, nem se imiscuir, direta ou indiretamente, nos negócios públicos do Brasil, sendo-lhe especialmente vedado: (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

I - organizar, criar ou manter sociedade ou quaisquer entidades de caráter político, ainda que tenham por fim apenas a propaganda ou a difusão, exclusivamente entre compatriotas, de idéias, programas ou normas de ação de partidos políticos do país de origem;

II - exercer ação individual, junto a compatriotas ou não, no sentido de obter, mediante coação ou constrangimento de qualquer natureza, adesão a idéias, programas ou normas de ação de partidos ou facções políticas de qualquer país;

III - organizar desfiles, passeatas, comícios e reuniões de qualquer natureza, ou deles participar, com os fins a que se referem os itens I e II deste artigo.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica ao português beneficiário do Estatuto da Igualdade ao qual tiver sido reconhecido o gozo de direitos políticos.

Percebe-se que, segundo o parágrafo único do artigo 107, aos portugueses equiparados as atividades de natureza política elencadas no artigo 107 não são vedadas.

Ainda no estatuto do Estrangeiro, seu artigo 138 faz uma ressalva aos portugueses:

Art. 138. Aplica-se o disposto nesta Lei às pessoas de nacionalidade portuguesa, sob reserva de disposições especiais expressas na Constituição Federal ou nos tratados em vigor. (Incluído pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Desse modo, corrobora-se que nem tudo disposto na lei 6.815 aplica-se aos portugueses, devido, principalmente ao Estatuto da Igualdade de 1971, data de outorga da lei supracitada.

6. Conclusão

⁶² BRASIL. Lei nº 6815, de 19 de agosto de 1980. Define A Situação Jurídica do Estrangeiro no Brasil, Cria O Conselho Nacional de Imigração.. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6815.htm>. Acesso em: 24 jun. 2016.

Segundo o MTE, em 2013 no Brasil, havia 277.727 portugueses (ficam fora dessa cifra os indocumentados ou não autorizados).⁶³ Não existem, entretanto, dados do número de portugueses que gozam dos Estatuto da Igualdade.

Citam-se algumas vantagens, hoje, para usufruir do Estatuto da Igualdade no Brasil. Primeiramente, o português não precisa renovar o recadastramento de estrangeiro no Brasil. Ele pode votar e ser votado no país que reside, paga tributos e colabora para o desenvolvimento social e econômico. E entre outras, destaca-se a principal: ser tratado e respeitado como um cidadão português de fato e de direito igualado a um brasileiro.

A verdade é que é muito mais vantajoso, para um português, naturalizar-se ordinariamente brasileiro, em que pese o processo de equiparação ser muito mais simples. Entretanto, o processo de naturalização ordinária é ato discricionário do poder administrativo, isto é, mesmo que preencha todos os requisitos, o governo brasileiro pode negar o pedido. Para ter acesso ao Estatuto da Igualdade com direitos políticos, são necessários três anos de residência no Brasil, e a naturalização já pode ser requerida após o prazo de um ano. No entanto, o mesmo não se passa em Portugal e duas razões são empecilhos para a naturalização dos brasileiros:

Primeiramente, o artigo 6.º, da Secção III (Aquisição da nacionalidade por naturalização) da Lei da Nacionalidade Portuguesa⁶⁴ declara que só podem requerer a naturalização aqueles que residirem há seis anos, pelo menos, em território português ou sob administração portuguesa. Não há quaisquer exceções ou reduções para brasileiros ou nacionais da CPLP.

Por segundo, consoante o artigo 9 da mesma legislação, constituem fundamento de oposição à aquisição da nacionalidade portuguesa: a) A manifesta inexistência de qualquer ligação efectiva à comunidade nacional; b) A prática de crime punível com pena maior, segundo a lei portuguesa; c) O exercício de funções públicas ou a prestação de serviço militar não obrigatório a Estado estrangeiro. Na alínea "a" é que se encontra uma das maiores barreiras dos imigrantes para naturalização: o critério extremamente subjetivo da ligação efetiva com Portugal. A ligação efetiva é uma cláusula geral, ou seja, um conceito indeterminado, que funciona como requisito do direito à nacionalidade portuguesa por naturalização, consubstanciando-se na necessidade do interessado ter ligações com a comunidade portuguesa. Difícil especificar o que é realmente uma ligação efetiva com Portugal, por exemplo, se bens imóveis no país ou filhos portugueses podem provar tal conexão. Sabe-se, no

⁶³ ESTRANGEIRO, O. **EXCLUSIVO: OS NÚMEROS EXATOS E ATUALIZADOS DE ESTRANGEIROS NO BRASIL.** Disponível em: <<https://oestrangeiro.org/2013/05/22/exclusivo-os-numeros-exatos-e-atualizados-de-estrangeiros-no-brasil-2/>>. Acesso em: 29 jun. 2016.

⁶⁴ PORTUGAL. **Lei nº 37, de 03 de outubro de 1981. Lei da Nacionalidade Portuguesa.** Lisboa, Disponível em: <http://www.irn.mj.pt/sections/irn/legislacao/docs-legislacao/lei-37-81/downloadFile/file/Lei_n_37.pdf?nocache=1201699267.75>. Acesso em: 29 jun. 2016.

entanto, que elemento tão subjetivo dá maior margem para o indeferimento do pedido de naturalização. Dessa maneira, o estatuto da igualdade torna-se muito benéfico aos brasileiros, residentes em Portugal, que ainda não completaram seis anos de residência para se naturalizar e não tem a ligação efetiva com Portugal. Ressalta-se que, em Portugal, o Estatuto da Igualdade, para direitos civis, pode ser solicitado no dia seguinte após receber o cartão de residência. Já para adquirir a nacionalidade, é preciso residir regularmente por seis anos.

Tem-se discutido jurisprudencialmente em Portugal que, na prática, o estatuto nem sempre funciona. É o caso de brasileiros que usam estatuto de igualdade para solicitar redução das propinas⁶⁵ em universidades portuguesas. Algumas instituições chegam a custar sete mil euros por ano para imigrantes e menos de mil euros para portugueses ou cidadãos europeus. É necessário impetrar uma ação judicial para garantir tal direito. De qualquer maneira, o tratado foi internalizado em ambos os ordenamentos jurídicos e tem se alcançado uma efetiva aplicação, mesmo que através do judiciário.

Desse modo, não existem diferenciações entre a aplicação do Estatuto em Portugal e no Brasil. O decreto que promulga o instrumento bilateral, por exemplo, no Brasil, é o tratado *ipsis litteris*. O que existem são nuances em relação à naturalização, emissão ou aquisição de vistos, posto que que todos esses temas são distintos nos dois países.

De qualquer modo, os portugueses e brasileiros têm a opção de se utilizar do tratado para exercerem seus direitos políticos no país de ingresso, quando não preenchem os requisitos para naturalização ou quando, por razões particulares, não querem se naturalizar, mas querem exercer cidadania plena no país que vivem, que colaboram com a arrecadação de impostos e com o avanço econômico e social.

Em vista disso, o TACC tem se mostrado como um importante instrumento de efetivação de direitos de luso-brasileiros, tanto no Brasil, quanto em Portugal. O instrumento bilateral, dividido em 79 artigos, pauta sobre os mais variados temas, tal como interesses econômicos, educacionais, políticos e diplomáticos. Por conseguinte, é muito mais amplo que a Igualdade de Direitos, principal ponto explorado nesse trabalho. Entretanto, os temas pesquisados nesse estudo demonstraram a eficácia do tratado em temas como cidadania, vida política e igualdade de direitos e deveres civis.

Bibliografia

⁶⁵ Propinas referem-se às taxas universitárias.

- BRASIL. Constituição (1972). **Convenção Sobre Igualdade de Direitos e Deveres Entre Brasileiros e Portugueses**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D70391.htm>. Acesso em: 20 de Jun. de 2016.
- _____. CÂMARA DE DEPUTADOS. **Decreto nº 36.776, de 13 de janeiro de 1955 promulga o tratado de amizade e consulta entre o brasil e portugal, firmado no rio de janeiro, a 16 de novembro de 1953..** Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1950-1959/decreto-36776-13-janeiro-1955-330049-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 01 Jun. 20
- _____. **Decreto nº 5002, de 23 de março de 2004. Declaração Constitutiva da Cplp.** Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5002.htm>. Acesso em: 22 jun. 2016.
- _____. Decreto nº 6.427, de 07 de abril de 2008. **Promulga O Acordo Entre A República Federativa do Brasil e A República Portuguesa Sobre Facilitação de Circulação de Pessoas, Celebrado em Lisboa, em 11 de Julho de 2003..** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6427.htm>. Acesso em: 25 jun. 2016.
- _____. Decreto nº 6771, de 16 de fevereiro de 2009. **Promulga O Acordo Sobre Isenção de Taxas e Emolumentos Devidos à Emissão e Renovação de Autorizações de Residência Para Os Cidadãos da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, Assinado em Brasília, em 30 de Julho de 2002..** Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6771.htm>. Acesso em: 29 jun. 2016.
- _____. (2009). **Decreto n. 6.975, de 7 de outubro de 2009. promulga o acordo sobre residência para nacionais dos estados partes do mercado comum do sul - MERCOSUL, bolívia e chile,** assinado por ocasião da xxiii reunião do conselho do mercado comum, realizada em bras?lia nos dias 5 e 6 de dezembro de 2002.. Brasília: , 2009.
- _____. Lei nº 6815, de 19 de agosto de 1980. **Define A Situação Jurídica do Estrangeiro no Brasil, Cria O Conselho Nacional de Imigração..** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6815.htm>. Acesso em: 24 jun. 2016.
- BRASIL. Lei n. 8.239 de 1991. **Regulamenta o art. 143, §§ 1º e 2º da constituição federal, que dispõem sobre a prestação de serviço alternativo ao serviço militar obrigatório..** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8239.htm>. Acesso em: 16 jun. 2016.
- DGES. **OS PAÍSES AFRICANOS DE LÍNGUA OFICIAL PORTUGUESA (PALOP).** Portugal: Direção-geral de Ensino Superior, 2015. Disponível em: <<http://www.instituto-camoes.pt/cooperacao-multilateral/cplp>>. Acesso em: 20 jun. 2016.

- **EMIGRAÇÃO, Observatório da. Portuguese Emigration Factbook 2015: PORTUGUESE EMIGRATION FACTBOOK 2015: HIGHLIGHTS (versão portuguesa).** 2015. Disponível em: <http://observatorioemigracao.pt/np4/file/4924/OEm_Factbook_2015_Destaques.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2015.
- **ESTRANGEIRO, O. EXCLUSIVO: OS NÚMEROS EXATOS E ATUALIZADOS DE ESTRANGEIROS NO BRASIL.** Disponível em: <<https://oestrangeiro.org/2013/05/22/exclusivo-os-numeros-exatos-e-atualizados-de-estrangeiros-no-brasil-2/>>. Acesso em: 29 jun. 2016.
- **IILP. Estatutos do Instituto Internacional da Língua Portuguesa.** Disponível em: <<http://www.gddc.pt/siii/docs/dec19-1999.pdf>>. Acesso em: 28 jun. 2016.
- **JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. Tratado que institui a comunidade europeia..** Disponível em: <<https://www.ecb.europa.eu/ecb/legal/pdf/ce32120061229pt00010331.pdf>>. Acesso em: 17 jun. 2016.
- **LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado.** 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 1137 p.
- **LUSO-BRASILEIRA, Conselho da Comunidade. Igualdade de Direitos.** Disponível em: <http://www.cclb.org.br/noticias/jul08/jul02_05.htm>. Acesso em: 30 jun. 2016.
- **Mendes, Gilmar Ferreira, Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes, Inocência Martines Coelho, Paulo Gustavo Gonet Branco, 4o ed. rev. e atual., São Paulo, Saraiva, 2009, p. 768**
- **MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES DO BRASIL. Acôrd entre os estados unidos do brasil e portugal para a supressão de visto sem passaportes diplomáticos e especiais.** Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1951/b_42/>. Acesso em: 24 jun. 2016.
- _____ . **Acôrd cultural entre o brasil e portugal.** Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1966/b_27/>. Acesso em: 09 jun. 2016.
- **MORAES, Alexandre De. Direito constitucional.** . 28 ed. São Paulo: Atlas, 2004. 951 p.
- **Museu da Imigração do Estado de São Paulo. Imigração Portuguesa: História das migrações.** Disponível em: <<http://museudaimigracao.org.br/centro-de-preservacao-pesquisa-e-referencia/historico-das-imigracoes/>>. Acesso em: 29 jun. 2016.
- **PARLAMENTO PORTUGUÊS. Constituição política da república portuguesa de 1933.** Disponível em: <<http://www.parlamento.pt/parlamento/documents/crp-1933.pdf>>. Acesso em: 08 jun. 2016.

- POLÍCIA FEDERAL. **Orientações gerais sobre o registro e emissão/renovação de Cédula de Identidade de Estrangeiro.** Disponível em: <<http://www.pf.gov.br/servicos-pf/estrangeiro/emitir-cedula-de-identidade-de-estrangeiro>>. Acesso em: 29 jun. 2016.
- PORTUGAL. **Lei nº 37, de 03 de outubro de 1981. Lei da Nacionalidade Portuguesa. Lisboa,** Disponível em: <http://www.irn.mj.pt/sections/irn/legislacao/docs-legislacao/lei-37-81/downloadFile/file/Lei_n_37.pdf?nocache=1201699267.75>. Acesso em: 29 jun. 2016.
- SARLET, Ingo Wolfgang. Curso de direito constitucional: direitos fundamentais em espécie. 4 ed. São Paulo: Saraiva, ano. 2013 p. 691
- TRATADO BILATERAL. **Acordo sobre Vistos em Passaportes Comuns entre o Brasil e Portugal n. Acordo, de 09 de ago. de 1960.** Acordo sobre Vistos em Passaportes Comuns entre o Brasil e Portugal. Acordo sobre Vistos em Passaportes Comuns entre o Brasil e Portugal. Lisboa, p. 1-1, ago. 1960. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1960/b_31/>. Acesso em: 24 jun. 2016.
- TRATADO INTERNACIONAL. **Decreto nº DECRETO Nº 36.776, de 16 de outubro de 1953.** Tratado de Amizade e Consulta Entre O Brasil e Portugal. Rio de Janeiro

Anexo



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 3.927, DE 19 DE SETEMBRO DE 2001.

Promulga o Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta, entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, celebrado em Porto Seguro em 22 de abril de 2000.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição,

Considerando que os Governos da República Federativa do Brasil e da República Portuguesa celebraram, em Porto Seguro, em 22 de abril de 2000, Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou esse Acordo por meio do Decreto Legislativo nº 165, de 30 de maio de 2001;

Considerando que o Tratado entrou em vigor em 5 de setembro de 2001;

DECRETA:

Art. 1º O Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, celebrado em Porto Seguro, em 22 de abril de 2001, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Tratado, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de setembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Luiz Felipe de Seixas Corrêa

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. 20.9.2001

Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa

O Governo da República Federativa do Brasil
e
O Governo da República Portuguesa
(adiante denominados "Partes Contratantes"),

Representados pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores do Brasil e pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros de Portugal, reunidos em Porto Seguro, em 22 de abril de 2000;

Considerando que nesse dia se comemora o quinto centenário do fato histórico do descobrimento do Brasil;

Conscientes do amplo campo de convergência de objetivos e da necessidade de reafirmar, consolidar e desenvolver os particulares e fortes laços que unem os dois povos, fruto de uma história partilhada por mais de três séculos e que exprimem uma profunda comunidade de interesses morais, políticos, culturais, sociais e econômicos;

Reconhecendo a importância de instrumentos similares que precederam o presente Tratado,

Acordam o seguinte:

Título I

Princípios Fundamentais

1. Fundamentos e Objetivos do Tratado

Artigo 1º

As Partes Contratantes, tendo em mente a secular amizade que existe entre os dois países, concordam em que suas relações terão por base os seguintes princípios e objetivos:

1. o desenvolvimento econômico, social e cultural alicerçado no respeito os direitos e liberdades fundamentais, enunciados na Declaração Universal dos Direitos do Homem, no princípio da organização democrática da Sociedade e do Estado, e na busca de uma maior e mais ampla justiça social;

2. o estreitamento dos vínculos entre os dois povos com vistas à garantia da paz e do progresso nas relações internacionais, à luz dos objetivos e princípios consagrados na Carta das Nações Unidas;

3. a consolidação da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, em que Brasil e Portugal se integram, instrumento fundamental na prossecução de interesses comuns;

4. a participação do Brasil e de Portugal em processos de integração regional, como a União Européia e o Mercosul, almejando permitir a aproximação entre a Europa e a América Latina para a intensificação das suas relações.

Artigo 2º

1. O presente Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta define os princípios gerais que hão de reger as relações entre os dois países, à luz dos princípios e objetivos atrás enunciados.

2. No quadro por ele traçado, outros instrumentos jurídicos bilaterais, já concluídos ou a concluir, são ou poderão ser chamados a desenvolver ou regulamentar áreas setoriais determinadas.

2. Cooperação Política e Estruturas Básicas de

Consulta e Cooperação

Artigo 3º

Em ordem a consolidar os laços de amizade e de cooperação entre as Partes Contratantes, serão intensificadas a consulta e a cooperação política sobre questões bilaterais e multilaterais de interesse comum.

Artigo 4º

A consulta e a cooperação política entre as Partes Contratantes terão como instrumentos:

- a) visitas regulares dos Presidentes dos dois países;
- b) cimeiras anuais dos dois Governos, presididas pelos chefes dos respectivos Executivos;
- c) reuniões dos responsáveis pela política externa de ambos os países, a realizar, em cada ano, alternadamente, no Brasil e em Portugal, bem como, sempre que recomendável, no quadro de organizações internacionais, de carácter universal ou regional, em que os dois Estados participem;
- d) visitas recíprocas dos membros dos poderes constituídos de ambos os países, para além das referidas nas alíneas anteriores, com especial incidência naquelas que contribuam para o reforço da cooperação interparlamentar;
- e) reuniões de consulta política entre altos funcionários do Ministério das Relações Exteriores do Brasil e do Ministério dos Negócios Estrangeiros de Portugal;
- f) reuniões da Comissão Permanente criada por este Tratado ao abrigo do Artigo 69.

Artigo 5º

A consulta e a cooperação nos domínios cultural e científico, econômico e financeiro e em outros

domínios específicos processar-se-ão através dos mecanismos para tanto previstos no presente Tratado e nos acordos setoriais relativos a essas áreas.

Título II

Dos Brasileiros em Portugal e dos Portugueses no Brasil

1. Entrada e Permanência de Brasileiros em Portugal e de Portugueses no Brasil

Artigo 6º

Os titulares de passaportes diplomáticos, especiais, oficiais ou de serviço válidos do Brasil ou de Portugal poderão entrar no território da outra Parte Contratante ou dela sair sem necessidade de qualquer visto.

Artigo 7º

1. Os titulares de passaportes comuns válidos do Brasil ou de Portugal que desejem entrar no território da outra Parte Contratante para fins culturais, empresariais, jornalísticos ou turísticos por período de até 90 (noventa) dias são isentos de visto.

2. O prazo referido no parágrafo 1º poderá ser prorrogado segundo a legislação imigratória de cada um dos países, por um período máximo de 90 (noventa) dias.

Artigo 8º

A isenção de vistos estabelecida no Artigo anterior não exime os seus beneficiários da observância das leis e regulamentos em vigor, concernentes à entrada e permanência de estrangeiros no país de ingresso.

Artigo 9º

É vedado aos beneficiários do regime de isenção de vistos estabelecido no Artigo 6º o exercício de atividades profissionais cuja remuneração provenha de fonte pagadora situada no país de ingresso.

Artigo 10

As Partes Contratantes trocarão exemplares dos seus passaportes em caso de mudança dos referidos modelos.

Artigo 11

Em regime de reciprocidade, são isentos de toda e qualquer taxa de residência os nacionais de uma das Partes Contratantes residentes no território da outra Parte Contratante.

2. Estatuto de Igualdade entre Brasileiros e Portugueses

Artigo 12

Os brasileiros em Portugal e os portugueses no Brasil, beneficiários do estatuto de igualdade, gozarão dos mesmos direitos e estarão sujeitos aos mesmos deveres dos nacionais desses Estados, nos termos e condições dos Artigos seguintes.

Artigo 13

1. A titularidade do estatuto de igualdade por brasileiros em Portugal e por portugueses no Brasil não implicará em perda das respectivas nacionalidades.

2. Com a ressalva do disposto no parágrafo 3º do Artigo 17, os brasileiros e portugueses referidos no parágrafo 1º continuarão no exercício de todos os direitos e deveres inerentes às respectivas nacionalidades, salvo aqueles que ofenderem a soberania nacional e a ordem pública do Estado de residência.

Artigo 14

Excetuam-se do regime de equiparação previsto no Artigo 12 os direitos expressamente reservados

pela Constituição de cada uma das Partes Contratantes aos seus nacionais.

Artigo 15

O estatuto de igualdade será atribuído mediante decisão do Ministério da Justiça, no Brasil, e do Ministério da Administração Interna, em Portugal, aos brasileiros e portugueses que o requeiram, desde que civilmente capazes e com residência habitual no país em que ele é requerido.

Artigo 16

O estatuto de igualdade extinguir-se-á com a perda, pelo beneficiário, da sua nacionalidade ou com a cessação da autorização de permanência no território do Estado de residência.

Artigo 17

1. O gozo de direitos políticos por brasileiros em Portugal e por portugueses no Brasil só será reconhecido aos que tiverem três anos de residência habitual e depende de requerimento à autoridade competente.

2. A igualdade quanto aos direitos políticos não abrange as pessoas que, no Estado da nacionalidade, houverem sido privadas de direitos equivalentes.

3. O gozo de direitos políticos no Estado de residência importa na suspensão do exercício dos mesmos direitos no Estado da nacionalidade.

Artigo 18

Os brasileiros e portugueses beneficiários do estatuto de igualdade ficam submetidos à lei penal do Estado de residência nas mesmas condições em que os respectivos nacionais e não estão sujeitos à extradição, salvo se requerida pelo Governo do Estado da nacionalidade.

Artigo 19

Não poderão prestar serviço militar no Estado de residência os brasileiros e portugueses nas condições do artigo 12. A lei interna de cada Estado regulará, para esse efeito, a situação dos respectivos nacionais.

Artigo 20

O brasileiro ou português, beneficiário do estatuto de igualdade, que se ausentar do território do Estado de residência terá direito à proteção diplomática apenas do Estado da nacionalidade.

Artigo 21

Os Governos do Brasil e de Portugal comunicarão reciprocamente, por via diplomática, a aquisição e perda do estatuto de igualdade regulado no presente Tratado.

Artigo 22

Aos brasileiros em Portugal e aos portugueses no Brasil, beneficiários do estatuto de igualdade, serão fornecidos, para uso interno, documentos de identidade de modelos iguais aos dos respectivos nacionais, com a menção da nacionalidade do portador e referência ao presente Tratado.

Título III

Cooperação Cultural, Científica e Tecnológica

1. Princípios Gerais

Artigo 23

1. Cada Parte Contratante favorecerá a criação e a manutenção, em seu território, de centros e institutos destinados ao estudo, pesquisa e difusão da cultura literária, artística, científica e da tecnologia da outra Parte.

2. Os centros e institutos referidos compreenderão, designadamente, bibliotecas, núcleos de bibliografia e documentação, cinematecas, videotecas e outros meios de informação.

Artigo 24

1. Cada Parte Contratante esforçar-se-á por promover no território da outra Parte o conhecimento do seu patrimônio cultural, nomeadamente através de livros, periódicos e outras publicações, meios audiovisuais e eletrônicos, conferências, concertos, exposições, exibições cinematográficas e teatrais e manifestações artísticas semelhantes, programas radiofônicos e de televisão.

2. À Parte promotora das atividades mencionadas no número ou parágrafo anterior caberá o encargo das despesas delas decorrentes, devendo a Parte em cujo território se realizem as manifestações assegurar toda a assistência e a concessão das facilidades ao seu alcance.

3. A todo o material que fizer parte das referidas manifestações será concedida, para efeito de desembaraço alfandegário, isenção de direitos e demais imposições.

Artigo 25

Com o fim de promover a realização de conferências, estágios, cursos ou pesquisas no território da outra Parte, cada Parte Contratante favorecerá e estimulará o intercâmbio de professores, estudantes, escritores, artistas, cientistas, pesquisadores, técnicos e demais representantes de outras atividades culturais.

Artigo 26

1. Cada Parte Contratante atribuirá anualmente bolsas de estudo a nacionais da outra Parte possuidores de diploma universitário, profissionais liberais, técnicos, cientistas, pesquisadores, escritores e artistas, a fim de aperfeiçoarem seus conhecimentos ou realizarem pesquisas no campo de suas especialidades.

2. As bolsas de estudo deverão ser utilizadas no território da Parte que as tiver concedido.

Artigo 27

1. Cada Parte Contratante promoverá, através de instituições públicas ou privadas, especialmente institutos científicos, sociedades de escritores e artistas, câmaras e institutos de livros, o envio regular de suas publicações e demais meios de difusão cultural com destino às instituições referidas no parágrafo 2º do Artigo 23.

2. Cada Parte Contratante estimulará a edição, a co-edição e a importação das obras literárias, artísticas, científicas e técnicas de autores nacionais da outra Parte.

3. As Partes Contratantes estimularão entendimentos entre as instituições representativas da indústria do livro, com vista à realização de acordos sobre a tradução de obras estrangeiras para a língua portuguesa e sua edição.

4. As Partes Contratantes organizarão, através de seus serviços competentes, a distribuição coordenada das reedições de obras clássicas e das edições de obras originais feitas em seu território, em número suficiente para a divulgação regular das respectivas culturas entre instituições e pessoas interessadas da outra Parte.

Artigo 28

1. As Partes Contratantes comprometem-se a estimular a cooperação nos campos da ciência e da tecnologia.

2. Essa cooperação poderá assumir, nomeadamente, a forma de intercâmbio de informações e de documentação científica, técnica e tecnológica; de intercâmbio de professores, estudantes, cientistas, pesquisadores, peritos e técnicos; de organização de visitas e viagens de estudo de delegações científicas e tecnológicas; de estudo, preparação e realização conjunta ou coordenada de programas ou projetos de pesquisa científica e de desenvolvimento tecnológico; de apoio à realização, no território de uma das Partes, de exposições de caráter científico, tecnológico e industrial, organizadas pela outra Parte Contratante.

Artigo 29

Os conhecimentos tecnológicos adquiridos em conjunto, em virtude da cooperação nos campos da ciência e da tecnologia, concretizados em produtos ou processos que representem invenções, serão considerados propriedade comum e poderão ser patenteados em qualquer das Partes Contratantes, conforme a legislação aplicável.

Artigo 30

As Partes Contratantes propõem-se levar a cabo a microfilmagem ou a inclusão em outros suportes eletrônicos de documentos de interesse para a memória nacional do Brasil e de Portugal existentes nos respectivos arquivos e examinarão em conjunto, quando solicitadas, a possibilidade de participação nesse projeto de países de tradição cultural comum.

Artigo 31

1. Cada Parte Contratante, com o objetivo de desenvolver o intercâmbio entre os dois países no domínio da cinematografia e outros meios audiovisuais, favorecerá a co-produção de filmes, vídeos e outros meios audiovisuais, nos termos dos parágrafos seguintes.

2. Os filmes cinematográficos de longa ou curta metragem realizados em regime de co-produção serão considerados nacionais pelas autoridades competentes dos dois países e gozarão dos benefícios e vantagens que a legislação de cada Parte Contratante assegurar às respectivas produções.

3. Serão definidas em acordo complementar as condições em que se considera co-produção, para os efeitos do parágrafo anterior, a produção conjunta de filmes cinematográficos, por organizações ou empresas dos dois países, bem como os procedimentos a observar na apresentação e realização dos respectivos projetos.

4. Outras co-produções audiovisuais poderão ser consideradas nacionais pelas autoridades competentes dos dois países e gozar dos benefícios e vantagens que a legislação de cada Parte Contratante assegurar às respectivas produções, em termos a definir em acordo complementar.

2. Cooperação no Domínio da Língua Portuguesa

Artigo 32

As Partes Contratantes, reconhecendo o seu interesse comum na defesa, no enriquecimento e na difusão da língua portuguesa, promoverão, bilateral ou multilateralmente, em especial no quadro da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, a criação de centros conjuntos para a pesquisa da língua comum e colaborarão na sua divulgação internacional, e nesse sentido apoiarão as atividades do Instituto Internacional de Língua Portuguesa, bem como iniciativas privadas similares.

3. Cooperação no Domínio do Ensino e da Pesquisa

Artigo 33

As Partes Contratantes favorecerão e estimularão a cooperação entre as respectivas Universidades, instituições de ensino superior, museus, bibliotecas, arquivos, cinematecas, instituições científicas e tecnológicas e demais entidades culturais.

Artigo 34

Cada Parte Contratante promoverá a criação, nas respectivas Universidades, de cátedras dedicadas ao estudo da história, literatura e demais áreas culturais da outra Parte.

Artigo 35

Cada Parte Contratante promoverá a inclusão nos seus programas nacionais, nos vários graus e ramos de ensino, do estudo da literatura, da história, da geografia e das demais áreas culturais da outra Parte.

Artigo 36

As Partes Contratantes procurarão coordenar as atividades dos leitorados do Brasil e de Portugal em outros países.

Artigo 37

Nos termos a definir por acordo complementar, poderão os estudantes brasileiros ou portugueses, inscritos em uma Universidade de uma das Partes Contratantes, ser admitidos a realizar uma parte do seu currículo acadêmico em uma Universidade da outra Parte Contratante.

Artigo 38

Também em acordo complementar será definido o regime de concessão de equivalência de estudos aos nacionais das Partes Contratantes que tenham tido aproveitamento escolar em estabelecimentos de um desses países, para o efeito de transferência e de prosseguimento de estudos nos estabelecimentos da outra Parte Contratante.

4. Reconhecimento de Graus e Títulos Acadêmicos e de Títulos de Especialização

Artigo 39

1. Os graus e títulos acadêmicos de ensino superior concedidos por estabelecimentos para tal habilitados por uma das Partes Contratantes em favor de nacionais de qualquer delas serão reconhecidos pela outra Parte Contratante, desde que certificados por documentos devidamente legalizados.

2. Para efeitos do disposto no Artigo anterior, consideram-se graus e títulos acadêmicos os que sancionam uma formação de nível pós-secundário com uma duração mínima de três anos.

Artigo 40

A competência para conceder o reconhecimento de um grau ou título acadêmico pertence, no Brasil às Universidades e em Portugal às Universidades e demais instituições de ensino superior, a quem couber atribuir o grau ou título acadêmico correspondente.

Artigo 41

O reconhecimento será sempre concedido, a menos que se demonstre, fundamentadamente, que há diferença substancial entre os conhecimentos e as aptidões atestados pelo grau ou título em questão, relativamente ao grau ou título correspondente no país em que o reconhecimento é requerido.

Artigo 42

1. Podem as Universidades no Brasil e as Universidades e demais instituições de ensino superior em Portugal celebrar convênios tendentes a assegurar o reconhecimento automático dos graus e títulos acadêmicos por elas emitidos em favor dos nacionais de uma e outra Parte Contratante, tendo em vista os currículos dos diferentes cursos por elas ministrados.

2. Tais convênios deverão ser homologados pelas autoridades competentes em cada uma das Partes Contratantes se a legislação local o exigir.

Artigo 43

Sem prejuízo do que se achar eventualmente disposto quanto a *numerus clausus*, o acesso a cursos de pós-graduação em Universidades no Brasil e em Universidades e demais instituições de ensino superior em Portugal é facultado aos nacionais da outra Parte Contratante em condições idênticas às exigidas aos nacionais do país da instituição em causa.

Artigo 44

Com as adaptações necessárias, aplica-se por analogia, ao reconhecimento de títulos de especialização, o disposto nos Artigos 39 a 41.

Artigo 45

1. As Universidades no Brasil e as Universidades e demais instituições de ensino superior em Portugal, associações profissionais para tal legalmente habilitadas ou suas federações, bem como as entidades públicas para tanto competentes, de cada uma das Partes Contratantes, poderão celebrar convênios que assegurem o reconhecimento de títulos de especialização por elas emitidos, em favor de nacionais de uma e outra Parte.

2. Tais convênios deverão ser homologados pelas autoridades competentes de ambas as Partes Contratantes, se não tiverem sido por elas subscritos.

5. Acesso a Profissões e seu Exercício

Artigo 46

Os nacionais de uma das Partes Contratantes poderão aceder a uma profissão e exercê-la, no território da outra Parte Contratante, em condições idênticas às exigidas aos nacionais desta última.

Artigo 47

Se o acesso a uma profissão ou o seu exercício se acharem regulamentados no território de uma das Partes Contratantes por disposições decorrentes da participação desta em um processo de integração regional, poderão os nacionais da outra Parte Contratante aceder naquele território a essa profissão e exercê-la em condições idênticas às prescritas para os nacionais dos outros Estados participantes nesse processo de integração regional.

6. Direitos de Autor e Direitos Conexos

Artigo 48

1. Cada Parte Contratante, em harmonia com os compromissos internacionais a que tenham aderido, reconhece e assegura a proteção, no seu território, dos direitos de autor e direitos conexos dos nacionais da outra Parte.

2. Nos mesmos termos e sempre que verificada a reciprocidade, serão reconhecidos e assegurados os direitos sobre bens informáticos.

3. Será estudada a melhor forma de conceder aos beneficiários do regime definido nos dois parágrafos ou números anteriores tratamento idêntico ao dos nacionais no que toca ao recebimento dos seus direitos.

Título IV

Cooperação Econômica e Financeira

1. Princípios Gerais

Artigo 49

As Partes Contratantes encorajarão e esforçar-se-ão por promover o desenvolvimento e a diversificação das suas relações econômicas e financeiras, mediante uma crescente cooperação, tendente a assegurar a dinamização e a modernização das respectivas economias, sem prejuízo dos compromissos internacionais por elas assumidos.

Artigo 50

Tendo em vista o disposto no Artigo anterior, as Partes Contratantes procurarão definir, relativamente aos diversos setores de atividade, regimes legais que permitam o acesso das pessoas físicas e jurídicas ou pessoas singulares e coletivas nacionais de cada uma delas a um tratamento tendencialmente unitário.

Artigo 51

Reconhecem as Partes que a realização dos objetivos referidos no Artigo 49 requer:

a) a difusão adequada, sistemática e atualizada de informações sobre a capacidade de oferta de bens e de serviços e de tecnologia, bem como de oportunidades de investimentos nos dois países;

b) o acréscimo de colaboração entre empresas brasileiras e portuguesas, através de acordos de cooperação, de associação e outros que concorram para o seu crescimento e progresso técnico e facilitem o aumento e a valorização do fluxo de trocas entre os dois países;

c) a promoção e realização de projetos comuns de investimentos, de co-investimento e de transferência de tecnologia com vistas a desenvolver e modernizar as estruturas empresariais no Brasil e em Portugal e facilitar o acesso a novas atividades em termos competitivos no plano internacional.

Artigo 52

Para alcançar os objetivos assinalados nos Artigos anteriores propõem-se as Partes, designadamente:

a) estimular a troca de informações e de experiências bem como a realização de estudos e projetos conjuntos de pesquisa e de planejamento ou planeamento entre instituições, empresas e suas organizações, de cada um dos países, em ordem a permitir a elaboração de estratégias de desenvolvimento comum, nos diferentes ramos de atividade econômica, a médio ou a longo prazo;

b) promover ou desenvolver ações conjuntas no domínio da formação científica, profissional e técnica dos intervenientes em atividades econômicas e financeiras nos dois países;

c) fomentar a cooperação entre empresas brasileiras e portuguesas na realização de projetos comuns de investimento tanto no Brasil e em Portugal como em terceiros mercados, designadamente através da constituição de "joint-ventures", privilegiando as áreas de integração econômica em que os dois países se enquadram;

d) estabelecer o intercâmbio sistemático de informações sobre concursos públicos ou concorrências públicas nacionais e internacionais e facilitar o acesso dos agentes econômicos brasileiros e portugueses a essas informações;

e) concertar as suas posições em instituições internacionais nas áreas econômicas e financeiras, nomeadamente no que respeita à disciplina dos mercados de matérias primas e estabilização de preços.

Artigo 53

Entre os domínios abertos à cooperação entre as duas Partes, nos termos e com os objetivos fixados nos artigos 49 a 52, figuram designadamente, agricultura, as pescas, energia, indústria, transportes, comunicações e turismo, em conformidade com acordos setoriais complementares.

2. Cooperação no Domínio Comercial

Artigo 54

As Partes Contratantes tomarão as medidas necessárias para promover o crescimento e a diversificação do intercâmbio comercial entre os dois países e, sem quebra dos compromissos internacionais a que ambas se encontram obrigadas, instituirão o melhor tratamento possível aos produtos comerciais com interesse no comércio luso-brasileiro.

Artigo 55

As Partes Contratantes concederão entre si todas as facilidades necessárias para a realização de exposições, feiras ou certames semelhantes, comerciais, industriais, agrícolas e artesanais, nomeadamente o benefício de importação temporária, a dispensa do pagamento dos direitos de importação para mostruários e material de propaganda e, de um modo geral, a simplificação das formalidades aduaneiras, nos termos e condições previstos nas respectivas legislações internas.

3. Cooperação no Domínio dos Investimentos

Artigo 56

1. Cada Parte Contratante promoverá a realização no seu território de investimentos de pessoas físicas e jurídicas ou pessoas singulares e coletivas da outra Parte Contratante.

2. Os investimentos serão autorizados pelas Partes Contratantes de acordo com sua lei interna.

Artigo 57

1. Cada Parte Contratante garantirá, em seu território, tratamento não-discriminatório, justo e equitativo aos investimentos realizados por pessoas físicas e jurídicas ou pessoas singulares e coletivas da outra Parte Contratante, bem como à livre transferência das importâncias com eles relacionadas.

2. O tratamento referido no parágrafo 1º deste Artigo não será menos favorável do que o outorgado por uma Parte Contratante aos investimentos realizados em seu território, em condições semelhantes, por investidores de um terceiro país, salvo aquele concedido em virtude de participação em processos de integração regional, de acordos para evitar a dupla tributação ou de qualquer outro ajuste em matéria tributária.

3. Cada Parte Contratante concederá aos investimentos de pessoas físicas e jurídicas ou pessoas singulares e coletivas da outra Parte tratamento não menos favorável que o dado aos investimentos de seus nacionais, exceto nos casos previstos pelas respectivas legislações nacionais.

4. Cooperação no Domínio Financeiro e Fiscal

Artigo 58

As Partes Contratantes poderão estimular as instituições e organizações financeiras sediadas nos seus territórios a concluírem acordos inter-bancários e concederem créditos preferenciais, tendo em conta a legislação vigente nos dois Países e os respectivos compromissos internacionais, com vista a facilitar a implementação de projetos de cooperação econômica bilateral.

Artigo 59

1. Cada Parte Contratante atuará com base no princípio da não- discriminação em matéria fiscal relativamente aos nacionais da outra Parte.

2. As Partes Contratantes desenvolverão laços de cooperação no domínio fiscal, designadamente através da adoção de instrumentos adequados para evitar a dupla tributação e a evasão fiscais.

5. Propriedade Industrial e Concorrência Desleal

Artigo 60

Cada Parte Contratante, em harmonia com os compromissos internacionais a que tenha aderido, reconhece e assegura a proteção, no seu território, dos direitos de propriedade industrial dos nacionais da outra Parte, garantindo a estes os recursos aos meios de repressão da concorrência desleal.

Título V

Cooperação em Outras Áreas

1. Meio Ambiente e Ordenamento do Território

Artigo 61

As Partes Contratantes comprometem-se a cooperar no tratamento adequado dos problemas relacionados com a defesa do meio ambiente, no quadro do desenvolvimento sustentável de ambos os países, designadamente quanto ao planeamento ou planejamento e gestão de reservas e parques nacionais, bem como quanto à formação em matéria ambiental.

2. Seguridade Social ou Segurança Social

Artigo 62

As Partes Contratantes darão continuidade e desenvolverão a cooperação no domínio da seguridade social ou segurança social, a partir dos acordos setoriais vigentes.

3. Saúde

Artigo 63

As Partes Contratantes desenvolverão ações de cooperação, designadamente na organização dos cuidados de saúde primários e diferenciados e no controle de endemias e afirmam o seu interesse em uma crescente cooperação em organizações internacionais na área da saúde.

4. Justiça

Artigo 64

1. As Partes Contratantes comprometem-se a prestar auxílio mútuo em matéria penal e a combater a produção e o tráfico ilícito de drogas e substâncias psicotrópicas.

2. Propõem-se também desenvolver a cooperação em matéria de extradição e definir um quadro normativo adequado que permita a transferência de pessoas condenadas para cumprimento de pena no país de origem, bem como alargar ações conjuntas no campo da administração da justiça.

5. Forças Armadas

Artigo 65

As Partes Contratantes desenvolverão a cooperação militar no domínio da defesa, designadamente através de troca de informações e experiências em temas de atualidade como, entre outros, as Operações de Paz das Nações Unidas.

6. Administração Pública

Artigo 66

Através dos organismos competentes e com recurso, se necessário, a instituições e técnicos especializados, as Partes Contratantes desenvolverão a cooperação no âmbito da reforma e modernização administrativa, em temas e áreas entre elas previamente definidos.

7. Ação Consular

Artigo 67

As Partes Contratantes favorecerão contatos ágeis e diretos entre as respectivas administrações na área consular.

Artigo 68

A partir dos acordos setoriais vigentes, as Partes Contratantes desenvolverão os mecanismos de cooperação baseados na complementaridade das redes consulares dos dois países, de modo a estender a proteção consular aos nacionais de cada uma delas, nos locais a serem previamente especificados entre ambas, onde não exista repartição consular brasileira ou posto consular português.

Título VI

Execução do Tratado

Artigo 69

Será criada uma Comissão Permanente luso-brasileira para acompanhar a execução do presente Tratado.

Artigo 70

A Comissão Permanente será composta por altos funcionários designados pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores do Brasil e pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros de Portugal, em número não superior a cinco por cada Parte Contratante.

Artigo 71

A presidência da Comissão Permanente será assumida, em cada ano, alternadamente, pelo chefe da delegação do Brasil e pelo chefe da delegação de Portugal.

Artigo 72

A Comissão Permanente reunir-se-á obrigatoriamente, uma vez por ano, no país do presidente em exercício e poderá ser convocada por iniciativa deste ou a pedido do chefe da delegação da outra Parte, sempre que as circunstâncias o aconselharem.

Artigo 73

Compete à Comissão Permanente acompanhar a execução do presente Tratado, analisar as dificuldades ou divergências surgidas na sua interpretação ou aplicação, propor as medidas adequadas para a solução dessas dificuldades, bem como sugerir as modificações tendentes a aperfeiçoar a realização dos objetivos deste instrumento.

Artigo 74

1. A Comissão Permanente poderá funcionar em pleno ou em subcomissões para a análise de questões relativas a áreas específicas.

2. As propostas das subcomissões serão submetidas ao plenário da Comissão Permanente.

Artigo 75

As dificuldades ou divergências surgidas na interpretação ou aplicação do Tratado serão resolvidas através de consultas, por negociação direta ou por qualquer outro meio diplomático acordado por ambas as Partes.

Artigo 76

A composição das delegações que participam nas reuniões da Comissão Permanente, ou das suas subcomissões, bem como a data, local e respectiva ordem de trabalhos serão estabelecidos por via diplomática.

Título VII

Disposições Finais

Artigo 77

1. O presente Tratado entrará em vigor trinta dias após a data da recepção da segunda das notas pelas quais as Partes comunicarem reciprocamente a aprovação do mesmo, em conformidade com os respectivos processos constitucionais.

2. O presente Tratado poderá, de comum acordo entre as Partes Contratantes, ser emendado. As emendas entrarão em vigor nos termos do parágrafo 1º.

3. Qualquer das Partes Contratantes poderá denunciar o presente Tratado, cessando os seus efeitos seis meses após o recebimento da notificação de denúncia.

Artigo 78

O presente Tratado revoga ou ab-roga os seguintes instrumentos jurídicos bilaterais:

a) Acordo entre os Estados Unidos do Brasil e Portugal para a Supressão de Vistos em Passaportes Diplomáticos e Especiais, celebrado em Lisboa, aos 15 dias do mês de outubro de 1951, por troca de Notas;

b) Tratado de Amizade e Consulta entre o Brasil e Portugal, celebrado no Rio de Janeiro, aos 16 dias do mês de novembro de 1953;

c) Acordo sobre Vistos em Passaportes Comuns entre o Brasil e Portugal, concluído em Lisboa, por troca de Notas, aos 9 dias do mês de agosto de 1960;

d) Acordo Cultural entre o Brasil e Portugal, celebrado em Lisboa, aos 7 dias do mês de setembro de 1966;

e) Protocolo Adicional ao Acordo Cultural de 7 de setembro de 1966, celebrado em Lisboa, aos 22 dias do mês de abril de 1971;

f) Convenção sobre Igualdade de Direitos e Deveres entre Brasileiros e Portugueses, celebrada em Brasília, aos 7 dias do mês de setembro de 1971;

g) Acordo, por troca de Notas, entre o Brasil e Portugal, para a abolição do pagamento da taxa de residência pelos nacionais de cada um dos países residentes no território do outro, celebrado em Brasília, aos 17 dias do mês de julho de 1979;

h) Acordo Quadro de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, celebrado em Brasília, aos 7 dias do mês de maio de 1991;

i) Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa relativo à Isenção de Vistos, celebrado em Brasília, aos 15 dias do mês de abril de 1996.

Artigo 79

Os instrumentos jurídicos bilaterais não expressamente referidos no Artigo anterior permanecerão em vigor em tudo o que não for contrariado pelo presente Tratado.

Feito em Porto Seguro, aos 22 dias do mês de abril do ano 2000, em dois exemplares originais em língua portuguesa, sendo ambos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

Luiz Felipe Lampreia
Ministro de Estado das Relações Exteriores

Pelo Governo da República Portuguesa
Jaime Gama
Ministro dos Negócios Estrangeiros